



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE – UFCG  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS – CCJS  
ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL**

MARIA LARICE PEIXOTO DE SOUSA

**O ENCARCERAMENTO EM MASSA DE MULHERES NEGRAS NA PARAÍBA:  
UMA ANÁLISE INTERSECCIONAL SOBRE OS DADOS DO LEVANTAMENTO  
NACIONAL DE INFORMAÇÕES PENITENCIÁRIAS DURANTE O PERÍODO DE  
JULHO A DEZEMBRO DE 2021.**

SOUSA – PB  
2022

MARIA LARICE PEIXOTO DE SOUSA

**O ENCARCERAMENTO EM MASSA DE MULHERES NEGRAS NA PARAÍBA:  
UMA ANÁLISE INTERSECCIONAL SOBRE OS DADOS DO LEVANTAMENTO  
NACIONAL DE INFORMAÇÕES PENITENCIÁRIAS DURANTE O PERÍODO DE  
JULHO A DEZEMBRO DE 2021.**

Trabalho monográfico apresentado ao programa de Pós-Graduação em Direito Penal e Processual Penal, do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, da Universidade Federal de Campina Grande, como exigência parcial da obtenção do título de especialista em Direito Penal e Direito Processual Penal.

Orientador: Prof(a). Sabrinna Correia Medeiros Cavalcanti

S725s

Sousa, Maria Larice Peixoto de.

O encarceramento em massa de mulheres negras na Paraíba: uma análise interseccional sobre os dados do levantamento nacional de informações penitenciárias durante o período de julho a dezembro de 2021 / Maria Larice Peixoto de Sousa. – Sousa, 2022.

57 f.

Monografia (Especialização em Direito Penal e Processo Penal) – Universidade Federal de Campina Grande, Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, 2022.

"Orientação: Profa. Dra. Sabrinna Correia Medeiros Cavalcanti".

Referências.

1. Sistema Penitenciário Brasileiro. 2. Mulheres Negras – Encarceramento – Paraíba. 3. SISDEPEN. I. Cavalcanti, Sabrinna Correia Medeiros. II. Título.

CDU 343.81(81)(043)

MARIA LARICE PEIXOTO DE SOUSA

**O ENCARCERAMENTO EM MASSA DE MULHERES NEGRAS NA PARAÍBA:  
UMA ANÁLISE INTERSECCIONAL SOBRE OS DADOS DO LEVANTAMENTO  
NACIONAL DE INFORMAÇÕES PENITENCIÁRIAS DURANTE O PERÍODO DE  
JULHO A DEZEMBRO DE 2021.**

Trabalho monográfico apresentado ao programa de Pós-Graduação em Direito Penal e Processual Penal, do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, da Universidade Federal de Campina Grande, como exigência parcial da obtenção do título de especialista em Direito Penal e Direito Processual Penal.

Orientador: Prof(a). Sabrinna Correia Medeiros Cavalcanti.

Aprovada em: \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

BANCA EXAMINADORA

---

Orientador: Prof(a). Sabrinna Correia Medeiros Cavalcanti – UFCG

---

Examinador

---

Examinador

## AGRADECIMENTOS

À todas as mulheres negras desse país, que apesar das dificuldades, existem e resistem com muita coragem. É por elas que o meu anseio em proporcionar justiça se manifesta de maneira mais forte. Que a elas (ou a nós) seja possível encontrar o amor, o afeto e o amparo ao longo da vida. Somos potência!

Ao movimento feminista negro, que desempenhou o papel de divisor de águas na minha história, foi através dele que conquistei consciência, pertencimento e obtive a compreensão de que na pesquisa científica, também nos cabia. Os ideais que carregam são a base para uma sociedade justa e igualitária.

À toda a minha família, em especial à minha mãe, à minha tia Luiza e ao meu pai, por mais do que todos, cada um à sua maneira, acreditarem em mim e me concederem todo o suporte necessário para seguir. De vocês, recebi amor, amparo e compaixão, hoje sei para onde sempre posso voltar.

Às minhas irmãs, Lanna Maria e Layza Maria, mulheres negras e companheiras dessa caminhada. Vocês fizeram parte do passado, andam ao meu lado no presente e são o meu sonho de futuro. As minhas conquistas também carregam os seus nomes.

À Alice Siebra, por ter ajudado a me libertar de muitas amarras e por ter me feito enxergar possibilidades no decorrer da trajetória. Além de tudo, como mulher, me ensinou o poder da nossa fala, e por isso, pretendo não mais me calar.

À todas as professoras e pesquisadoras desse país, em especial à Carla Pedrosa, mulher de força, mãe amorosa e profissional humana, com quem tive a honra de conviver virtualmente durante esse curso, e a minha orientadora, Sabrina Correia, quem me surpreendeu com a sua visão de um direito penal consciente e justo, o seu comprometimento como professora e pesquisadora que rompe estigmas discriminatórios, é um exemplo que levarei para a vida e um estímulo para seguir, à sua atenção e cuidado, serei eternamente grata.

## RESUMO

O presente trabalho desenvolve uma análise interseccional sobre os dados relativos às mulheres apenadas no estado da Paraíba, divulgados pelo Levantamento Nacional de Departamento Penitenciário (SISDEPEN), no segundo semestre de 2021. Tal estudo, foi realizado com o objetivo de analisar o encarceramento em massa de mulheres negras no estado e compreender, através da soma dos fatores de raça, de classe e de gênero, os elementos sociais e punitivos que envolvem essa classe de presas. A metodologia aplicada à presente pesquisa foi o método de abordagem dedutivo, como forma de procedimento, foram utilizados o estudo bibliográfico, por meio da pesquisa de doutrinas e legislações vigentes e as análises quantitativas e qualitativas dos dados secundários disponibilizados pelo SISDEPEN. Ainda, de acordo com a natureza, se tratou de uma pesquisa básica, que possuiu como objetivo geral, a pesquisa descritiva e exploratória, onde se buscou o aprofundamento e o conhecimento frente ao fenômeno do encarceramento feminino negro paraibano. Por fim, realizou-se a coleta periódica dos dados disponibilizados, através da observação. Concluiu-se com a pesquisa, que a expressa maioria das apenadas no cárcere paraibano são negras (pretas e pardas), jovens, possuem pouco grau de educação, foram detidas pela prática de crimes relacionados às drogas, regulamentados pela Lei. 11.343/06, encontram-se no regime fechado ou no regime provisório, foram condenadas ao tempo de 8 a 15 anos de punição e conseguiram sair do cárcere apenas mediante alvará de soltura, não havendo a disponibilização dos motivos específicos para essa ordem judicial.

**Palavras-chave:** SISDEPEN; Interseccional; Encarceramento; Mulheres Negras.

## ABSTRACT

The present work develops an intersectional analysis on data related to women incarcerated in the state of Paraíba, Brazil. The data was released by the National Survey of the Penitentiary Department (SISDEPEN), in the second half of 2021. This study was carried out with the objective of analyzing mass incarceration of black women in the state and understand, through race, class and gender, the social and punitive elements that involve this class. The research was made by the deductive method. As a procedure, the bibliographic study was carried out, through the research of current doctrines and legislation. The analyzes of the secondary data by SISDEPEN was quantitative and qualitative. It was a basic research, which had as general objective the descriptive and exploratory research, which sought to deepen and knowledge about the phenomenon of black female incarceration in Paraíba. The data available was periodically collected through observation. The conclusions shows that the express majority of the convicts women in the Paraíba prison are black (black and brown), young, have little education, were detained for the practice of crimes related to drugs, regulated by the Law. 11,343/06, are in the closed or provisional regime, were sentenced to 8 to 15 years of punishment and managed to leave prison only through a release permit, with no specific reasons for this court order being made available.

**Keywords:** SISDEPEN; Intersectional; incarceration; black women.

## **LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS**

CRFB/88 – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

CPB – Código Penal Brasileiro

CPP – Código de Processo Penal

INFOPEN - Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas

DEPEN – Departamento Penitenciário Nacional

IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada

REFANTI - Rede Nacional de Feministas Antiproibicionistas

## SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO .....	9
2 A HISTORICIDADE DA PENA E A SUA FINALIDADE .....	11
2.1 A pena sobre a perspectiva colonial.....	13
2.1.1 A punição na relação entre o senhor e os escravizados.....	14
2.1.2 O exercício da pena no surgimento de corpos negros livres .....	16
2.2 O sistema punitivo brasileiro na contemporaneidade .....	18
2.2.1 Espécies de pena.....	21
2.2.2 A atual finalidade da punição no Brasil .....	23
2.2.3 Problemáticas enfrentadas .....	25
3 A NECESSIDADE DO OLHAR INTERSECCIONAL SOBRE O ENCARCERAMENTO.....	27
3.1 A conceituação de raça no Brasil .....	28
3.1.1 O racismo como estrutura política.....	31
3.1.2 O cárcere sobre a ótica do racismo .....	32
3.2 O fator raça somado ao fator gênero: a dupla opressão condicionada às mulheres negras.....	35
4 UMA ANÁLISE INTERSECCIONAL DO LEVANTAMENTO NACIONAL DE INFORMAÇÕES PENITENCIÁRIAS NO ESTADO DA PARAÍBA DURANTE O PERÍODO DE JULHO A DEZEMBRO DE 2021.....	39
4.1 A raça das mulheres encarceradas na Paraíba .....	40
4.2 A idade das apenadas.....	42
4.3 Trabalho e educação.....	43
4.4 Análise criminal e punitiva .....	46
4.4.1 Tipo penal predominante .....	46
4.4.2 Regime de cumprimento e tempo total das penas .....	49
4.4.3 Motivação das saídas .....	51
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	53
REFERÊNCIAS .....	55

## 1 INTRODUÇÃO

A discussão quanto à crise do sistema carcerário no Brasil ganhou uma nova perspectiva nos últimos anos: o considerável aumento do aprisionamento feminino que ocorreu no país. Esse contínuo encarceramento se iniciou, de acordo com os dados disponibilizados pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), principalmente, a partir de 2006, ano em que foi implementada a Lei 11.343/2006, que rege a política de drogas.

Foi através dessa percepção, que se incluiu a ótica de gênero no debate punitivista e mediante isso, se passou a considerar as violências sexistas sofridas por essa população nos estabelecimentos prisionais, bem como, a falta de estrutura para lidar de forma adequada com esse gênero, a exemplo da falta de acesso à saúde e às diversas outras políticas públicas.

Entretanto, o que se deixou de discutir, foi a característica predominante apresentada nas apenadas: em sua extensa maioria, se trata de mulheres de cor. Essa constatação, traz a necessidade de se analisar o fenômeno do encarceramento feminino, não só sobre a ótica de gênero, mas também sobre a de raça e a de classe, estudo que se denomina como interseccionalidade.

Mediante isso, se objetiva com o presente trabalho realizar uma análise interseccional sobre os dados do Levantamento Nacional de Departamento Penitenciário (SISDEPEN) no estado da Paraíba, com o recorte temporal de julho à dezembro de 2021, resultados mais recentes até o momento do início da pesquisa. Tal estudo, possui o intuito de analisar se o estado paraibano repercute o padrão de encarceramento feminino nacional, assim como, tornar possível a investigação do perfil das apenadas que ocupam os estabelecimentos prisionais.

Para isso, será utilizado o método dedutivo como abordagem, com o propósito de se chegar a um resultado, como método de procedimento, será empregado o estudo bibliográfico, através da pesquisa por doutrinas e legislações vigentes, bem como, mediante as análises quantitativas e qualitativas dos dados secundários disponibilizados pelo SISDEPEN. Ademais, quanto à natureza, será aplicada uma pesquisa básica, objetivando realizar também, a pesquisa descritiva e exploratória, onde será aprofundada e melhor elucidada a temática do encarceramento feminino

paraibano. Por fim, será utilizada a coleta periódica dos dados disponibilizados, através da observação.

Dessa maneira, no primeiro capítulo, será realizado o estudo sobre a historicidade da pena e a sua finalidade, objetivando compreender a trajetória desse instituto, desde o seu surgimento às diversas modulações que sofreu ao longo das transformações sociais. Ainda, especificando o contexto brasileiro, será observado como se sucedeu a pena perante à colonização e a vida dos escravizados, discutindo ao final do capítulo, como se opera o sistema punitivo brasileiro na contemporaneidade e quais os seus principais fundamentos.

Outrossim, no segundo capítulo, se adentrará na necessidade de se realizar uma investigação interseccional frente o sistema carcerário, uma vez que a característica fundação do Brasil, o condiciona a ser um país com resquícios colonizadores até os dias atuais. Desse modo, se discutirá o conceito de raça e como o racismo opera como sistemática nas problemáticas sociais e nos corpos negros, vítimas desse sistema. Discutindo-se ao final, o papel exercido pelas mulheres negras, já que são os sujeitos que mais suportam opressões, quais sejam, a de raça, a de gênero e na maioria das vezes, a de classe.

Por fim, no terceiro capítulo, será explorado os dados do SISDEPEN quanto ao estado da Paraíba, principalmente no tocante às informações relativas à raça das apenadas, à idade, à educação, ao trabalho, ao tipo de prática ilícita predominante, ao regime de cumprimento de pena, ao tempo que permanecem no cárcere e à motivação da saída dele.

## 2 A HISTORICIDADE DA PENA E A SUA FINALIDADE

Para continuar a análise do tema central, faz-se imprescindível a análise histórica da pena através da perspectiva de duas fases socioeconômicas distintas: a era pré-capitalista e a era pós capitalista. Na primeira, conforme detalha FOUCAULT (1975), ocorriam os verdadeiros suplícios, espetáculos realizados em via pública, onde a punição era exercida no corpo do infrator, mediante tortura. Sobre essa conduta tortuosa, assinala GRECO (2015, p. 86):

Até basicamente o período iluminista, as penas possuíam um caráter aflitivo, ou seja, o corpo do homem pagava pelo mal que ele havia praticado. Seus olhos eram arrancados, seus membros, mutilados, seus corpos esticados até destroncarem-se, sua vida esvaia-se numa cruz, enfim, o mal da infração penal era pago com o sofrimento físico e mental do criminoso. (GRECO, 2015, p.86)

Nota-se, assim, que as penas eram concentradas no martírio do indivíduo considerado como transgressor, de modo que a sua dor era a retribuição pela violação cometida. Para alcançar essa finalidade, os castigos mais utilizados eram os corporais, sobretudo a pena de morte, sendo implementadas as penas pecuniárias apenas nos casos lidos como menos graves (GRECO, 2015).

Desse modo, observa-se que, nesse período, não havia a percepção contemporânea de punição, qual seja: o cárcere e a privação de liberdade. Estas práticas, apenas foram surgindo e se modulando com as conjunturas sociais que emergiam, contextualizados pelo fim do feudalismo. Nesse contexto, discorrem MELOSSI e PAVARINI (2006, p.21):

Num sistema de produção pré-capitalista, o cárcere como pena não existe. Essa afirmação é historicamente verificável, advertindo-se que a realidade feudal não ignora propriamente o cárcere como instituição, mas sim a pena do internamento como privação da liberdade. [...] as primeiras hipóteses historicamente aceitáveis de pena carcerárias devem ser localizadas no final do século XIV, na Inglaterra, num momento em que o sistema socioeconômico feudal já dava mostras de profunda desagregação. (MELOSSI e PAVARINI, 2006, p.21)

Dessa maneira, destacam os autores que o cárcere exercido na sociedade feudal não possuía a intenção da pena em si, sendo implementado como uma medida preventiva ou preparatória, anterior à verdadeira punição. Do mesmo modo, a cessação de liberdade não era utilizada como pena principal e autônoma, sem ser acompanhada por outro tipo de castigo.

A mudança para as novas práticas, asseveram os escritores, possuiu a Igreja como uma das primeiras instituições propulsoras, quando implementou como castigo aos clérigos, a penitência de cumprir a sanção em uma cela, como momento necessário para que o infrator pudesse refletir e se arrepender diante de Deus.

Outrossim, apontam MELOSSI e PAVARINI (2006), como marco temporal para o surgimento das penas carcerárias, a ruptura do feudalismo para o sistema capitalista, momento em que a sociedade se modulava inteiramente através do capital. Ainda, discorrendo sobre tal transição, DAVIS afirma que (2018, p. 38):

O processo por meio do qual o encarceramento se tornou a maneira primária de punição imposta pelo Estado estava intimamente relacionado à ascensão do capitalismo e ao surgimento de um novo conjunto de condições ideológicas. Essas novas condições refletiram a ascensão da burguesia como a classe social cujos interesses e aspirações patrocinaram novas ideias científicas filosóficas, culturais e populares. É, portanto, importante compreender que a prisão como a conhecemos não surgiu no palco histórico como a forma suprema e definitiva de punição. (2018, p. 38)

Dessa forma, nota-se que o processo de transferência da pena corporal para a pena privativa de liberdade, surgiu por influência das mudanças no contexto socioeconômico da época, em meio aos novos modelos laborais e as novas ideologias.

Essa percepção, contrapõe-se, assim, ao defendido por GRECO (2015), de que a mencionada transição se tratou de uma mudança advinda da sensibilidade social frente ao sofrimento que anteriormente sucediam.

Ocorre que, conforme assinala FOUCAULT (1975), o sofrimento do infrator não foi extinguido, de forma que a punição foi tornando-se apenas uma parte mais furtiva do processo penal, deixando o campo da percepção diária, em que ocorriam as torturas públicas e encaminhando-se para a consciência abstrata, na qual a sociedade não precisava lidar com a pena do encarcerado.

Outrossim, MELOSSI e PAVARINI (2006), apontam para a convergência entre os contextos sociais da época e a alteração no número de apenados. Denunciam os

autores que o momento em que as instituições carcerárias estavam mais vazias e que se implementavam medidas de readaptação social, coincidiam com o aparecimento de regimes políticos mais rígidos e de medidas penais de controle em liberdade, a exemplo da reforma carcerária na Inglaterra após a Segunda Guerra Mundial ou a “*probation*” efetuada nos Estados Unidos. O inverso, segundo os autores, também acontecia (2006, p. 27):

Desta vez, o problema carcerário explode não por si só, mas sobretudo na Itália, concomitantemente com um nível altíssimo de lutas operárias e, contemporaneamente, com uma crise social profunda, que investe contra uma série de outras instituições (escola, hospitais psiquiátricos, quartéis e a própria estrutura familiar burguesa). (MELOSSI e PAVARINI, 2006, p. 27).

Ademais, é importante destacar, conforme afirmam os escritores, que a depender do contexto da época, a finalidade do cárcere também se modulava, ora servindo apenas como instrumento para aterrorizar os indivíduos ora como método de aprisionamento.

Dessa maneira, de um modo geral, os principais intuitos da punição nesse contexto, foram: o castigo, como devolução do mal ocasionado, a ressocialização do infrator, o seu isolamento do contexto social e o amedrontamento do restante da população, para que fosse possível um certo controle social e a consequente repressão a possíveis novos delinquentes.

Logo, embora não seja possível precisar o surgimento do castigo em abstrato, conforme defendido por GRECO (2015), é notório analisar a trajetória da pena sobre a perspectiva dos modelos socioeconômicos apresentados, os quais, dividiram a história da sociedade em duas eras distintas.

Destarte, observa-se que a punição, assim como a finalidade para a qual era implementada, são instituições mutáveis, que estiveram diretamente influenciadas pelo modelo econômico e político de cada tempo, apresentando facetas mais severas ou mais brandas, a depender de qual cenário foram alocadas.

## **2.1 A pena sobre a perspectiva colonial**

Pelo fato do Brasil ter sido fundamentado através da colonização, é necessário vislumbrar a funcionalidade da punição sobre esse viés característico, haja vista que, nos países colonizados, essa prática continha um sujeito comum como alvo direto do castigo: o indivíduo escravizado. Dessa maneira, como assevera BORGES (2020, p.11):

O processo colonial brasileiro, bem como em outros países das Américas, se deu pela classificação e hierarquização de povos, pelo sequestro de cerca de 5,85 milhões de africanos para serem escravizados apenas no Brasil, pela escravização e genocídio de milhões de nativos, já que a prática de uso de mão de obra indígena passou a ser desencorajada e combatida, inclusive legalmente, apenas no século XVII. Um processo cruel e brutal, sob um sistema de subjugação, dominação e exploração tanto de homens quanto de mulheres de cor, em todos os âmbitos da vida. (BORGES, 2020, p. 11)

Assim, como assinala a autora, a primeira mercadoria do colonialismo no Brasil foi o corpo negro escravizado, de modo que essa prática estruturou o funcionamento e a organização sociopolítica de todo o país e conseqüentemente, as dinâmicas de suas relações sociais.

Dessa forma, por terem possuído um processo de formação pautado na escravização, os países colonizados obtiveram uma hierarquização entre os seus povos determinada por outro motivo além do capital: a inferiorização de uma raça. Por isso, torna-se essencial um olhar singular para o surgimento da pena nessas regiões e a forma como ela se operacionalizava.

É possível segmentar a análise da punição no Brasil colonial em duas etapas: a primeira, refere-se a escravidão enquanto ainda não existiam negros libertos e a segunda, também no período escravocrata, entretanto, acompanhada do surgimento de escravos que se tornaram ou que nasceram “livres”, em demasiado tempo após o início da colonização.

### *2.1.1 A punição na relação entre o senhor e os escravizados*

Nesse contexto, no período inicial citado, a pena estava vinculada na relação privada entre os senhores (como eram denominados os escravizadores da época) e

os seus escravos, os quais eram reconhecidos unicamente como uma mercadoria destinada para o trabalho.

Desse modo, instituída essa relação de serventia, eram os senhores que definiam o que, como e qual o momento da pena. Sobre tal sistema, CAMPOS (2021), informa que a vigilância acontecia no ambiente doméstico, dentro das fazendas, onde a vida do escravizado estava sempre sobre o constante olhar do senhor e do chicote do feitor, para que fosse possível docilizar o corpo do escravo e adaptá-lo ao mundo do trabalho. Ademais, descreve CAMPOS (2021, p. 136):

Na prática, para se extrair o máximo de trabalho de um indivíduo – muito acima do que o corpo poderia suportar –, eram utilizadas penitências físicas em formas de castigo. Ainda que, em algumas situações, a punição fosse combinada a um sistema de recompensa, a agressão física era a principal ferramenta empregada. “Disciplina e vigilância resultaram, nas grandes unidades produtivas, na constituição de uma pedagogia da violência baseada na estrita obediência” (MACHADO, 1987, p. 86). (CAMPOS, 2021, PÁG 136)

Observa-se, assim, a relação intrínseca entre o castigo e a produção, que na maioria das vezes ultrapassava os limites humanos. De tal modo, BORGES (2020), expõe que o trabalho era uma atividade com o objetivo de disciplinar e tornar os selvagens em seres civilizados

As punições, como pontua a escritora, eram muitas vezes executadas em espaço público, na frente dos outros escravos, para alcançar o medo, constituir exemplos através dos corpos marcados e assim, gerar obediência e autoridade aos seus senhores.

Assim, no contexto descrito, o escravo não era visto de fato como um ser humano e sim, como objeto operacional para os trabalhos nas fazendas. Por isso, a pena, na maioria das vezes, estava atrelada ao serviço, uma vez que era uma forma dos senhores forçarem um desempenho sub-humano por parte do escravizado.

Outrossim, quanto ao nível de gravidade da pena nesse período, BATISTI (2013) ressalta que os proprietários de escravos e o próprio Estado não se preocupavam com a morte dos cativos, pelo contrário, a baixa expectativa de vida dessa população era intencional e parte do objetivo de causar lucro ao tráfico negreiro. Assim, assevera o autor, que (2013, p. 79):

Por sua vez, como um escravo não tardava a pagar-se (cobrindo os custos de sua compra e subsistência), os senhores não possuíam qualquer preocupação com o curto período de sobrevivência dos cativos. Pelo contrário, tendo em vista que era sempre interessante manter o painel de escravos renovado, seja para dismantelar qualquer tipo de insurgência, seja para manter um alto nível de produção, a baixíssima expectativa de vida vinha ao encontro dos interesses do senhor e do tráfico negreiro. (BATISTI, 2013, p.79)

Dessa forma, a pena era exercida sem parâmetro algum, desde que o escravo não causasse prejuízo à produção, a sua morte, ocasionada pelos castigos, era facilmente resolvida com a substituição de outro corpo subjugado. Por isso, como menciona BATISTI (2013), muitas eram as formas de tortura desempenhadas na época como punição, dentre elas: práticas de mutilações, estupros, privação de comida e trabalho forçado.

Logo, percebe-se que no período debatido, tais castigos não se tratavam de repressão à violação de normas. Na verdade, pautava-se em uma pena motivada pelo livre entendimento do senhor, que poderia punir o escravo sobre qualquer pressuposto.

A pena era assim considerada como um direito dos escravocratas, que não sofriam nenhuma oposição ou reprimenda seja do Estado seja de qualquer outra instituição.

### *2.1.2 O exercício da pena no surgimento de corpos negros livres*

O cenário é aparentemente modulado após séculos de colonização, alterando a narrativa da pena no contexto escravista brasileiro. Tal fato ocorreu devido ao surgimento de um novo sujeito: o escravo que conseguia comprar a sua liberdade ou o que já nascia liberto. Foi atrelado a isso, que surgiu a necessidade de reprimir esses seres, que em tese, haviam conquistado a sua liberdade e poderiam conviver socialmente.

Assim, de acordo com CAMPOS (2021), foi nesse cenário que o Estado passou a intervir no âmbito punitivo, deixando de ser mero expectador para tornar-se uma instituição de fato repressiva. No entanto, pontua a autora, que essa

intromissão apesar de causar incômodo nos escravocratas, não proporcionou um conflito de interesses, já que a atuação estatal agia de acordo com as vontades dos grupos dominantes e sucedeu-se como instrumento do sistema escravocrata. Nesse diapasão, observa BRETAS (1991, P. 51):

A criação de forças estatais para lidar com o crime ocorre no século XIX no Brasil como em todo o mundo — até então os donos de escravos tinham sido capazes de controlá-lo sem a interferência do Estado. Os elos entre a escravidão e a criação da polícia ainda estão para ser melhor estabelecidos, mas o número de prisões dos homens livres sugere que eles foram sempre o principal problema das forças policiais — os crimes cometidos por escravos existiam, é claro, mas ainda eram tratados na esfera do privado. (BRETAS, 1991, p. 52)

Vislumbra-se, conforme descreve o autor, a transição entre a punição exercida exclusivamente pelos senhores para a pena acompanhada do auxílio estatal, culminando na criação de mais instituições punitivas, a exemplo da polícia.

Ademais, de acordo com CHALHOUN (2009), o policiamento passou também a atuar como aparato da escravidão, sendo instituição auxiliar desse regime. O autor atentou-se em sua pesquisa para a análise dos números referentes às detenções de escravos na época, ressaltando alguns registros que lhe incitaram a atenção, tais como: 61% dos registros de prisões foram de detenções realizadas por requisição do próprio senhor, em razão de suspeita de fuga ou pelo fato do escravo estar na rua após o limite do horário estipulado, 29,97% foram motivadas por crimes diversos, 6,1% procuraram a polícia por motivo próprio e 3,08% das fichas não apontavam o motivo da detenção.

A explanação de tais estatísticas aponta para a continuidade da participação do escravista na punição, mesmo essa prática já sendo exercida pelos órgãos estatais. Esses dados, assemelham-se aos encontrados por BRETAS (1991) em um estudo realizado no registro de prisões do Rio de Janeiro durante o período de 1810 à 1821, em que se resultou na conclusão de que a maioria das ocorrências eram devido à ordem pública, na quantidade de 32% e na alegação de fuga por parte dos escravos, na porcentagem de 20,8%.

Logo, tais análises apontam para o entendimento de que a liberdade do corpo negro passou a ser o maior alvo, em duplo aspecto: tanto punia-se os escravos com a motivação de tentativas de fuga ou permanência na cidade fora do horário

permitido, quanto reprimia-se os escravos libertos com a justificativa destes estarem violando as regras sociais da época.

Outrossim, com o advento da proibição da escravidão, se instituiu de fato a figura do escravizado liberto, sobre esse instante, assevera BORGES (2020, p. 80):

Com o crescimento das cidades, diversas são as ações tomadas no período objetivando o aumento da vigilância sobre os negros e pobres livres. A polícia ganha outros contornos e a vadiagem, embasada e definida por valores morais e raciais de que as “classes menos favorecidas” eram preguiçosas, corruptas e imorais, alimentavam o imaginário do que se entenderia como “crime” e da representação do sujeito que seria criminalizado, o “criminoso”. A capoeiragem, por exemplo, foi inserida no Código Penal Brasileiro, em 1890, intensificando ainda mais o controle social sobre negros. (BORGES, 2020, p. 80)

Dessa maneira, a escritora atentou-se para a constituição e conseqüente criminalização do “vadio”, que segundo ela, tratava-se do sujeito sem ocupação laboral livre, ou seja, toda a população que subsistiu a escravidão.

Ainda, BORGES (2020) ressalta a implementação de leis que proibiam a vivência dos corpos negros, banindo os cultos de origem africana, práticas culturais como o samba, o batuque e a capoeira, o direito de adquirir qualquer imóvel ou propriedade e até mesmo a livre circulação desse povo, tendo sido estabelecida a necessidade de passes para o exercício de seu direito de ir e vir.

Logo, percebe-se que a pena modulou-se de acordo com a posição ocupada pelo sujeito subjugado, se operacionalizando com a finalidade de conter a liberdade recém conquistada pelos corpos que sempre foram escravizados, com o nítido intuito de retirá-los da sociedade, já que em tese, não haveria mais a dominação ou o trabalho forçado para suprir tal necessidade.

Assim, somado à falta de oportunidade de emprego, a proibição de acesso à educação e demais políticas públicas, o aparelho punitivo estatal e a pena como um todo, auxiliavam na manutenção da realidade escravocrata, não havendo verdadeiras mudanças em todo o contexto social da época.

## **2.2 O sistema punitivo brasileiro na contemporaneidade**

Perpassada a análise de alguns momentos históricos decisivos para a compreensão da trajetória da pena, principalmente no que se refere ao contexto brasileiro, tornou-se possível vislumbrar a operacionalização desse instituto em diferentes cenários, entendimento imprescindível para o estudo do atual sistema punitivo no país.

Por isso, nesse momento, é necessário compreender o modelo estrutural de punição vigente nacionalmente, por meio da legislação que o rege, das suas espécies de pena, da sua finalidade e das problemáticas enfrentadas.

Nesse sentido, a estrutura utilizada para a execução da pena no país, é a carcerária, assegurando, a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88), já em seu artigo 5º, que a punição deve ser cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo dos apenados. Ainda, informa que tal pena obedecerá a individualidade e o devido processo legal, só sendo possível a definição de culpa após o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

Desse modo, observa-se já na Carta Magna, o intuito da punição contemporânea em segmentar os estabelecimentos prisionais e em definir a posição de culpado apenas após obedecido o devido processo legal.

Outrossim, além de ser regido pela Lei Maior, o sistema penitenciário é normatizado também pelo Código Penal, pelo Código de Processo Penal e pela Lei de Execução Penal, sendo tais ordenamentos, respectivamente datados, nos anos de 1940, 1941 e 1984.

Dessa forma, em conjunto com a Constituição Federal, tais normas se entrelaçam e se complementam, gerando como resultado uma característica harmônica: todos possuem fundamentos, diretrizes e ideais com o propósito de conquistar um sistema prisional digno, seja para a sociedade seja para os encarcerados.

Assim, no tocante a garantia de direitos dos apenados, tanto a CRFB/88, como o Código Penal e a Lei de Execução Penal, garantem em seus dispositivos, o respeito a integridade física e moral de todos os encarcerados. Dentre os citados, descreve a Lei 7.210/84 de forma detalhada, em seu artigo 41, as garantias asseguradas aos presos dentro da penitenciária. São algumas delas: o direito à alimentação, ao vestuário, ao trabalho e sua consequente remuneração, à

previdência social, a igualdade de tratamento e as assistências jurídica, de saúde, de educação, e religiosa.

Já em relação aos deveres dos detentos, estão no artigo 39 da referida norma, as obrigações a que os apenados serão submetidos, tais como: o dever de desenvolverem comportamento disciplinado, o cumprimento da sentença, a obediência aos servidores penitenciários, o respeito aos demais condenados, a indenização à vítima ou aos seus sucessores, bem como, ao Estado, quando for possível. Sobre a função dessa norma, afirma DUBAL (2019, p.11) que:

A Lei de Execução Penal (LEP) vem a somar ao texto constitucional regulamentando os direitos e deveres do apenado ou internado para o melhor cumprimento de sua pena. No seu artigo 1º prescreve: “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” (BRASIL, 1984). Estabelece ainda, regras para o funcionamento da administração penitenciária visando proporcionar condições harmônicas para a sua integração social. (DUBAL, 2019, p. 11)

Percebe-se, assim, ao analisar os dispositivos da referida Lei, que tal norma dirige-se às regras necessárias para o funcionamento interno do sistema penitenciário, concedendo atenção no decorrer de seus artigos, tanto para as garantias quanto para as obrigações destinadas a quem viverá nesse ambiente.

Ademais, norma essencial de análise, é o artigo 59 do Código Penal, que dispõe sobre o momento da fixação da pena no Brasil. Tal dispositivo assegura que:

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime

- I - as penas aplicáveis dentre as cominadas;
- II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;
- III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;
- IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível.

Desse modo, é através desse ordenamento, que inicia-se a escolha do modelo de punição e as suas características, regulamentando-se o instante, a autoridade competente e as especificidades que definirão a forma da pena.

Concede ainda, relevância à análise social e condutiva do sujeito, a forma como se procedeu o crime e ao comportamento exercido pela vítima, estando similarmente de acordo com o estabelecido na Lei de Execução Penal, em seu artigo 57.

Assim, se chegará ao resultado da definição do tipo de pena, do tempo a ser cumprido, da forma de início e do estudo de cabimento de substituição por outro regime mais benéfico.

Logo, analisando tais ordenamentos, percebe-se a congruência ideológica entre eles, de forma que há a predominância de conteúdos correspondentes. Nota-se, ainda, a presença do cárcere como método central e apesar de disporem sobre outras penas alternativas, é esse instituto que irá direcionar o teor das normas.

Entretanto, vislumbra-se também a intencionalidade desses regimentos em proporcionar um sistema penitenciário que não infrinja a dignidade humana dos apenados, propósito que deverá ser melhor analisado posteriormente no tocante a sua prática.

### *2.2.1 Espécies de pena*

Como explanado, a escolha do modelo punitivo se inicia conforme direcionamento do artigo 59 do Código Penal. Assim, após observada as especificidades do ato lesivo praticado, será definido o tipo de pena a ser implementado.

O referido Código criminal, assegura em seu artigo 32, a existência de três espécies de pena que poderão ser implementadas, são elas: as privativas de liberdade, as restritivas de direitos e as de multa.

Afirma OLIVEIRA (2020) que a legislação pátria, traz como âncora a pena privativa de liberdade e que os tipos penais são basicamente construídos em

função desse modelo, defendendo o autor, que nela resulta um ponto de convergência, onde se canalizam todos os excessos do sistema.

Ademais, infere-se do artigo 33 do Código Penal, que as penas privativas de liberdade, se dividem quanto a forma de operacionalização em punições de reclusão ou de detenção.

As penas em que ocorrerá a detenção poderão ser cumpridas por meio do regime aberto ou semiaberto, já nas penas privativas de liberdade com reclusão, os regimes poderão ser o fechado, o semiaberto ou o aberto. Discorrendo sobre essa diferenciação, OLIVEIRA (2008, p. 30), pontua:

No regime fechado, o cumprimento da pena se dá em estabelecimento de segurança máxima ou média. No regime semiaberto, a pena é cumprida em colônia agrícola, industrial ou similar. No caso de regime aberto, a pena é cumprida em casa de albergado ou semelhante. As penas privativas de liberdade devem ser cumpridas de maneira progressiva de acordo com as respectivas condenações dos apenados. Essas penas devem ser aplicadas observando o que preceitua a Lei de Execução Penal – LEP vigente, Lei N°. 7.210/84. (OLIVEIRA, 2008, p. 30)

Além disso, no artigo 43 do Código Penal, está assegurada a pena restritiva de direitos, que será exercida através de prestação pecuniária, perda de bens e valores, limitação de fim de semana, prestação de serviço à comunidade ou entidades públicas e interdição temporária de direitos.

Ainda, discorre a legislação, sobre as características dessa modalidade de pena e o momento em que poderá ser aplicada, de acordo com o artigo 44:

Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

I – aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo; (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

II – o réu não for reincidente em crime doloso; (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

III – a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente

Desse modo, postula o ordenamento que a pena restritiva de direitos não opera em conjunto com a punição de privação de liberdade e sua aplicação terá viabilidade quando não tratar-se de pena que conteve o uso de violência ou grave ameaça, por exemplo, desde que essa punição demonstre ser suficiente.

Já a pena de multa está sedimentada na Seção III do Código Penal, em seu artigo 49, e consiste no pagamento ao fundo penitenciário de quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa, estabelecendo-se o mínimo em dez e o máximo em trezentos e sessenta dias.

Logo, dentre as modalidades existentes, é possível apreender que as penas privativas de liberdade em regime fechado, por atingirem diretamente um dos direitos fundamentais do ser humano, como defendido por OLIVEIRA (2008), torna-se a modalidade mais grave e a que gera mais discussões no âmbito carcerário, sendo, inclusive, uma das causas apontadas para a superlotação que acomete os presídios brasileiros.

### *2.2.2 A atual finalidade da punição no Brasil*

Conforme preceitua ANJOS (2009), uma importante condição para se analisar os fins da pena é saber que elas fazem parte, de maneira indissociável, do contexto histórico, político, cultural e filosófico da época. Acrescenta o autor, que raramente as posições sobre a finalidade da punição são sustentadas de forma isolada, havendo, geralmente, uma combinação entre duas ou mais, assegurando que as finalidades majoritárias são aquelas que combinam o intuito retributivo e o preventivo da pena. Ainda, conclui o autor (2009, p. 7):

No entanto, apesar de bastante diversas, as teorias mistas ou unitárias, acabam por sustentar, no mais das vezes, que a ressocialização é a finalidade da pena ao menos na fase de execução penal, fortificando o já aludido consenso em torno do ideal ressocializador na doutrina penal.

Assim, formula o escritor, que a ressocialização surge como ideia legitimadora para a ação punitiva do Estado, que sustentado por ela, procura demonstrar ser o mais apto instituto de controle social.

Nesse sentido, de acordo com DUBAL (2019), no decorrer dos anos, houve a tentativa do legislador em proporcionar um enfoque humanista à finalidade da pena, direcionando o pensamento do castigo para um caráter ressocializador. Assim, discorre o autor (2019, p.12):

Ante a experiência fracassada do sistema carcerário com as teorias retributiva e preventiva, a solução de criar uma teoria essencialmente ressocializadora surge como discurso viável na expectativa de diminuir os efeitos nocivos da condenação. A questão da ressocialização perpassa por vários entraves. A ideia é atraente quando se almeja a não reincidência do infrator, fato este que, aliviaria os altos índices de crimes, desonera o Estado em investimentos na segurança pública, como também reduz o julgamento de processos nos tribunais. (DUBAL, 2019, p. 12)

Desta feita, conforme o autor, a ideia de ressocialização surge também como fundamento para dar sentido humanitário ao encarceramento, de forma que essa conquista na prática auxiliaria em diversas problemáticas enfrentadas atualmente pelo sistema punitivo.

Entretanto, em que pese DUBAL (2019) informar sobre o fracasso das teorias retributivas e preventivas, é notório a presença delas ainda nos regimentos vigentes, a exemplo do artigo 59 do Código Penal, que assegura a necessidade de obter o “suficiente para reprovação e prevenção do crime”.

Nota-se, assim, que a presença desses ideais nas legislações não interfere na intenção do Estado de se colocar como agente ressocializador, uma vez que notoriamente, a intenção do sistema punitivo é fazer com que as finalidades da pena se complementem e assim, elas sejam melhor justificadas, corroborando com o defendido anteriormente por ANJOS (2009).

Do mesmo modo, GRECO (2015) aponta para a disputa atual entre as finalidades retribucionistas e as preventivas, tanto geral como especial. Afirma o doutrinador, que o modelo clássico de resposta ao delito acentua a pretensão punitiva do Estado, obtendo o castigo do infrator, no qual é o objetivo primário, que produz um efeito dissuasório e preventivo na sociedade.

Entretanto, ao pretender basear-se na ressocialização, o agente estatal prega que também é sua prioridade a efetiva reinserção do infrator ao convívio em sociedade, fundamentando-se em conceitos mais humanitários.

Dessa forma, apreende-se que o Estado pretende alcançar dois objetivos antagônicos: por um lado, pretende demonstrar a sua força repressiva, punindo o infrator da maneira que entende como correta e por outro, almeja que o interpretem como agente humanitarista, preocupado com a ressocialização a que o apenado possui direito, provavelmente, para convencer a sociedade de que é o órgão mais apropriado para essa função.

Isto posto, percebe-se através do explanado, a predominância das finalidades retributiva, preventiva e ressocializadora em intencional complementação, já que o Estado se pauta em ambas para fundamentar a necessidade de punição. Contudo, salienta-se também para as emergentes críticas quanto à falha estatal em garantir a finalidade da ressocialização, findando esta intenção apenas ao campo teórico, como defende DAVIS (2018).

### *2.2.3 Problemáticas enfrentadas*

Em que pese ser notória a intenção dos regulamentos em garantir um processo punitivo que obedeça a preceitos humanitários, a aplicação desses ideais ocasiona severas críticas fundamentadas na falha desse sistema, é o que argumenta VASCONSELLOS (2007) ao afirmar que um dos motivos principais que leva à problemáticas na prisão, é o modelo de punição escolhido. Da mesma maneira, assevera BORGES (2020, p. 30)

A privação de liberdade tem significado a negação de uma série de direitos, além da precarização intensificada da vida. O sociólogo Pierre Bourdieu apontou que a precariedade desestrutura a existência e degrada toda a relação dos indivíduos com o mundo “e, como consequência, com o tempo e o espaço”. (BORGES, 2020, p.30)

Verifica-se que ambos os autores desaprovam o modelo de pena exercido no contexto brasileiro, que possui a privação da liberdade como prática principal.

Além disso, BORGES (2020), ressalta o elevado crescimento da população prisional, informando que segundo os dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN), o Brasil possui a terceira posição mundial em relação a quantidade de presos e caso haja a manutenção dessa cultura, uma em cada dez pessoas estará em privação de liberdade em 2075.

Nesse contexto, vale ressaltar os dados divulgados pelo Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, entre o período de julho à dezembro de 2021, que obteve como resultados, o total de 670.714 presos em celas físicas. Dentre estes, são 326.243 (48,64%) em regime fechado, 124.481 (18,56%) em regime semiaberto, 20.241 (3,02%) em regime aberto e 196.830 (29,35%) cumprindo pena provisória.

Já no Estado da Paraíba, durante o mesmo período, o Levantamento informa a quantidade de 10.354 pessoas cumprindo pena, sendo 5.728 (55,32%) sobre regime fechado, 1.690 (16,32%) sobre o regime semiaberto, 490 (4,73%) cumprindo o regime aberto e 2.413 (23,31%) cumprindo pena provisória.

Assim, ao analisar a referida pesquisa, merece destaque a quantidade de presos cumprindo pena privativa de liberdade no regime fechado e o extenso número de encarcerados devido a uma pena provisória, tanto no contexto brasileiro quanto no Estado da Paraíba.

Outrossim, de um modo geral, as principais críticas que a doutrina majoritária aponta para o sistema carcerário brasileiro, além da superlotação dos presídios, é a ineficiência da finalidade da ressocialização, uma vez que na maioria das vezes, o encarcerado não consegue retornar ao convívio social, o descumprimento de preceitos humanos fundamentais no ambiente carcerário, apresentando falhas no âmbito da saúde, da alimentação e nos itens de higiene, na falta de informações sobre as condições jurídicas do preso e no uso desmedido de punição privativa de liberdade ao invés de outras penas alternativas, como aponta GRECO (2018) e BORGES (2020) em seus trabalhos.

### **3 A NECESSIDADE DO OLHAR INTERSECCIONAL SOBRE O ENCARCERAMENTO**

Como já explanado, o processo punitivo brasileiro possui uma trajetória característica, uma vez que foi exercido sobre a intensa influência da colonização secular ocorrida no país. Assim, como afirma RIBEIRO (2019), o Brasil é um país fundado no racismo e “das senzalas fomos para as favelas”.

Desse modo, compreender que a constituição do país se iniciou simultaneamente com o aparecimento da raça negra e foi fundamentado sobre o sangue e o suor desse povo, como observa NASCIMENTO (2016), faz com que se entenda a necessidade de analisar as problemáticas sociais com o olhar atento para as classes que mais sofreram com esse processo, qual seja, o povo preto, as mulheres e as camadas mais pobres desse país.

Por isso, assim como nos demais setores, não há como dissociar o sistema carcerário da ótica racial, de gênero e de classe, perspectiva que se denomina como interseccionalidade. Sobre tal definição, explicita RIBEIRO em sua obra (2019, p. 123):

Pensar a interseccionalidade é perceber que não pode haver primazia de uma opressão sobre as outras e que é preciso romper com a estrutura. É pensar que raça, classe e gênero não podem ser categorias pensadas de forma isolada, porque são indissociáveis. (RIBEIRO, 2019, p. 123)

Assim, a autora argumenta que é preciso perceber como o colonialismo reifica as identidades e como não é possível fazer um debate amplo sobre um projeto de sociedade sem enfrentar o modo pelo qual certas concepções são criadas dentro da lógica colonial.

Portanto, retirar a pauta interseccional da invisibilidade mostra-se importante para que haja a fuga de análises simplistas e universais, de modo que o debate sobre esse viés se trata sobre o quanto raça, gênero e classe se entrecruzam, gerando formas diferentes de experienciar opressões.

Dessa maneira, pesquisar os âmbitos sociojurídicos sobre a perspectiva interseccional, é compreender que, devido às consequências da escravização, existe uma parcela da sociedade que partilha das mesmas opressões e estão

presentes em todos os setores de violência, desde o maior número de vítimas de homicídio à maior presença de encarcerados nas penitenciárias brasileiras.

### **3.1 A conceituação de raça no Brasil**

ALMEIDA (2019) afirma que há grande controvérsia sobre a etimologia da palavra raça, não sendo um termo fixo ou estático. Ao invés disso, está atrelado diretamente às circunstâncias históricas em que é utilizado. Assim, a história da raça ou das raças é a história da constituição política e econômica das sociedades contemporâneas.

Sobre o tema, GUIMARÃES (2011), informa que a concepção de raça na contemporaneidade, não mais surge como aparato do imperialismo ou colonialismo, mas como identificação dos subordinados ao modo inferiorizado e desigual que são geralmente incluídas e tratadas as pessoas de cor.

No contexto brasileiro, a concepção de raça é objeto de inúmeras discussões conflitantes, principalmente devido à falta de consciência racial que se instalou no país resultante da imposição do projeto de embranquecimento populacional e apagamento da cultura preta, iniciado desde o período colonial, com notória intenção de aniquilação de todo um povo (NASCIMENTO, 2016).

Assim, conforme NASCIMENTO (2016), foi através dessa proposta, que sucedeu o processo de miscigenação no Brasil, ocorrido principalmente mediante a violência sexual do senhor contra a mulher negra, que gerou em consequência o surgimento dos “mulatos”, sujeitos negros de pele mais clara, que apesar de serem melhor vistos perante a sociedade branca escravocrata, jamais ocupariam a mesma posição destes.

Apesar desse propósito de aniquilação da negritude, DEVULSKY (2021) acentua a resistência negra frente a essa prática colonial, discorrendo (2021, p. 12) que:

Graças à resistência indomável dos descendentes dos primeiros africanos que foram trazidos para o país sob a condição da escravidão, criaram-se variadas estratégias de sobrevivência cultural da identidade negra. Os

quilombos, as músicas, as danças, as religiosidades, entre tantos outros aspectos da cultura negra que superaram o castigo, o cárcere e mesmo a morte de tantos negros não permitiram que as hierarquizações raciais fossem capazes de obliterar a negritude no Brasil. Contudo, a força coerciva dos códigos culturais e as imposições de políticas públicas de branqueamento fizeram com que o colorismo também fosse adotado dentro das comunidades negras. (DEVULSKY, 2021, p. 12)

Dessa maneira, a autora demonstra a resistência exercida pelo povo preto, porém, informa que, apesar dela, as consequências da mestiçagem foram inevitáveis, gerando o que hoje é denominado como colorismo, que retrata as diversas variações de pretos no Brasil, fenômeno também chamado orgulhosamente de democracia racial, como critica NASCIMENTO (2016).

Por isso, assevera o escritor para a desnecessidade de problematizar os diferentes conceitos de raça que surgiram durante o tempo, defendendo que (2016, p. 39):

Ocorre que nenhum cientista ou qualquer ciência, manipulando conceitos como fenótipo ou genótipo, pode negar o fato concreto de que no Brasil a marca é determinada pelo fator étnico e/ou racial. Um brasileiro é designado preto, negro, moreno, mulato, crioulo, pardo, mestiço, cabra – ou qualquer outro eufemismo; e o que todo o mundo compreende imediatamente, sem possibilidade de dúvidas, é que se trata de um homem-de-cor, isto é, aquele assim chamado descende de africanos escravizados. Trata-se, portanto, de um negro, não importa a gradação da cor da sua pele. Não vamos perder tempo com distinções supérfluas... (NASCIMENTO, 2016, p. 39)

Destarte, o autor sustenta a irrelevância das diferentes nomenclaturas designadas ao povo preto, argumentando que no Brasil, o reconhecimento dessa raça ocorre através da identificação de um homem de cor.

Além disso, faz duras críticas a escritores como Gilberto Freyre, que pautam a sua pesquisa na diferenciação das classificações impostas a população negra, argumentando que tal questão é irrisória para o pensamento das questões problemáticas que afligem esse povo, de forma que não proporciona solução alguma, pelo contrário, causa mais distanciamento e sensação de não pertencimento.

Assim, de fato, as discussões sobre tais variações não deveriam ser significativas, contudo, a existência do colorismo é inegável e resulta em um

empecilho enfrentado atualmente no país: a problemática da autodeclaração racial e a subnotificação de dados, por isso, deve ser melhor elucidada.

Contrapondo o exposto por NASCIMENTO (2006), a antropóloga MAGGIE (2004), defende que a construção de um Brasil de duas raças implica necessariamente na rejeição da mestiçagem e da democracia racial como valores positivos, de modo que falar de afrodescendentes no contexto brasileiro é imaginar um Brasil ontologicamente dividido entre negros e brancos. No entanto, ao explanar tal afirmação, a antropóloga invisibiliza todas as consequências oriundas da exploração secular sobre o povo negro, que originaram a sociedade desse país, bem como, encobre a falta de políticas públicas para inserir de forma justa essa população na sociedade desde a pós abolição até os dias atuais.

Outrossim, DEVULSKY (2021) se aproxima da ótica defendida por NASCIMENTO (2016), ao afirmar que o grupo racial chamado de negros no Brasil, inclui também os pardos, sendo estes associados a algum grau de mestiçagem racial, enquanto, por outro lado, não são identificados como brancos por não terem ascendência europeia visível em algum traço físico peculiar, concluindo a autora, que o pendor racial atinente aos pardos aproxima, assim, este grupo dos negros, dos quais fazem parte.

É esse o entendimento do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que indica a quantidade de 56% da população do país como sendo negra, explicitando ser este o grupo compreendido como não brancos, composto por pardos e por pretos. Assim, o IBGE traça um elo racial e político entre essas duas denominações, indicando semelhante oposição destes àquilo que se convencionou chamar de branco.

Em que pese ser notória a beneficiação do pardo em certas circunstâncias, não sendo possível comparar opressões entre estes e os pretos retintos, uma vez que a existência destes foram o motivo para a miscinegação, nota-se o entendimento de que pretos e pardos estão em polos opostos quanto aos brancos, o que significa, historicamente, obter vantagens ou estar submetido a prejuízos condicionados a sua cor (DEVULSKY, 2021).

Compreender que a concepção de negros se refere aos pretos e aos pardos, possibilita a melhor análise das estatísticas nos setores sociais e evita a subnotificação referente à realidade dessa população. Cabe mencionar que a maioria dos apenados negros se identificam como pardos, em uma nítida

consequência do projeto já explicitado e os próprios órgãos responsáveis pela coleta de dados do sistema penitenciário, como o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), que ainda realizam essa diferenciação.

### *3.1.1 O racismo como estrutura política*

Um sistema a que todos os negros brasileiros estão condicionados, seja os de pele mais clara seja os de pele mais retinta, é o racismo, que irá influenciar a vivência desses seres, principalmente se somado ao fator de classe.

Dessa forma, ALMEIDA (2019) assevera que o racismo é um processo político e assim, pessoas racializadas são formadas por condições estruturais e institucionais, discorrendo o autor que (2019, p. 14):

O que queremos enfatizar do ponto de vista teórico é que o racismo, como processo histórico e político, cria as condições sociais para que, direta ou indiretamente, grupos racialmente identificados sejam discriminados de forma sistemática. Ainda que os indivíduos que cometam atos racistas sejam responsabilizados, o olhar estrutural sobre as relações raciais nos leva a concluir que a responsabilização jurídica não é suficiente para que a sociedade deixe de ser uma máquina produtora de desigualdade racial (ALMEIDA, 2019, p.14)

O referido escritor destaca o poder do racismo como operador do sistema, de modo que é ele que constitui as subjetividades a que as pessoas racializadas estão inseridas, formando indivíduos, que possuem em comum a cor da pele, cuja consciência e afetos estão de algum modo conectados com as práticas sociais.

É nesse sentido, que o autor explica que ser considerado branco no Brasil, por exemplo, não depende de o indivíduo socialmente branco reconhecer-se ou assumir-se como tal e muito menos de sua disposição em obter a vantagem que lhe é atribuída por sua raça, essa circunstância é, portanto, automatizada.

Neste contexto, tanto RIBEIRO (2019) como NASCIMENTO (2016) apontam para a particularidade do racismo no Brasil, haja vista ser um processo discriminatório silencioso, protegido pela teoria da democracia racial enraizada no país. De acordo com tais autores, é mais difícil tratar sobre a temática e propor ações afirmativas de solução quando o racismo se coloca como camuflado.

Desse modo, BORGES (2020) cita a pesquisa realizada pelo Instituto Data Popular em 2014, em que 92% dos brasileiros acreditavam que há racismo no Brasil, no entanto, apenas 1,3% assumiu ser racista. Dos brasileiros adultos entrevistados, 68,4% já presenciaram um branco chamando um negro de “macaco”, mas apenas 12% fizeram algo em relação à agressão racista que testemunharam. Ademais, aponta a pesquisa, que um em cada seis homens brancos não gostaria de ver a sua filha casada com um homem negro.

O resultado de dados tão contraditórios, segundo a autora, trazem a revelação do quão entranhado está o racismo na constituição da sociedade brasileira, uma vez que ele opera como uma mão invisível.

De fato, corroborando com o afirmado por NASCIMENTO (2016), trata-se de um assunto quase proibido, operacionalizado para que as suas vítimas não sejam despertadas e dessa maneira, as engrenagens do sistema não precisem ser reformuladas, prática que vem ocorrendo de maneira corriqueira, já que o preconceito racial não gera suficiente comoção social no país.

### *3.1.2 O cárcere sobre a ótica do racismo*

De acordo com BORGES (2020), não há como analisar o sistema jurídico criminal brasileiro desconsiderando a questão racial como elemento pilar, inclusive para a instalação dessa instituição no país.

Assim, a autora sustenta o vínculo entre o sistema penitenciário com o racismo, postulando que (2020, p.21):

O sistema de justiça criminal tem profunda conexão com o racismo, sendo o funcionamento de suas engrenagens mais do que perpassados por essa estrutura de opressão, mas o aparato reordenado para garantir a manutenção do racismo e, portanto, das desigualdades baseadas na hierarquização racial. (BORGES, 2020, p.21)

Já AKOTIRENE (2020), informa que o retrato do encarceramento no Brasil confirma a existência de um Estado penal, no qual a principal missão ideológica é o encarceramento da camada juvenil, negra e pobre como forma de regular as relações sociais conflitivas depositadas por esse segmento no cenário de desigualdade social.

Apreende-se, assim, que ambas as autoras classificam o sistema criminal brasileiro como um método auxiliar do racismo, de forma que não há como dissociá-los. Ainda, em consenso, apontam a classe social e a raça como características condicionantes aos apenados.

Nesse sentido, ALEXANDER (2017), discorrendo sobre o contexto estadunidense, compara o sistema criminal com o “Jim Crown”, política de separação racial ocorrida no país. A autora refere-se ao sistema punitivo como uma nova segregação, afirmando que ambos são instituições de produção da raça, que servem para definir o atual significado desse termo no país. Ainda, argumenta que: (p. 282, 2017):

A confusão da negritude com o crime não ocorreu naturalmente. Ela foi construída pelas elites políticas e midiáticas como parte de um amplo projeto conhecido como Guerra às Drogas. Essa confusão serviu para fornecer uma porta de saída legítima para a expressão do ressentimento e do *animus* antinegros – uma válvula de escape conveniente agora que as formas explícitas de preconceito racial estão estritamente condenadas. Na era da neutralidade racial, já não é permitido odiar negros, mas podemos odiar criminosos. (ALEXANDER, 2017, p. 282)

Dessa maneira, a autora evidencia a correlação entre os negros e o crime que perdura no país, defendendo que essa equiparação não ocorreu de maneira genuína, mas sim, de projetos propiciados pelas mídias e pela elite dos Estados Unidos. Ressalta, ainda, a acusação de que o sistema de justiça criminal serve como um aparato para uma nova separação racial, desta vez, realizada de forma silenciosa, assim como, afirma que ele opera como meio permissivo para o ódio

contra a população negra, já que, se de um lado, a violência racial a pessoas livres está proibida, de outro, a aversão destinada a pessoas apenadas é inteiramente aceitável.

Observa-se, desse modo, que embora a autora debata sobre a realidade estadunidense, o seu entendimento sobre o racismo no sistema punitivo se coaduna integralmente com o das escritoras brasileiras citadas, de modo que todas definem o encarceramento como instrumento da opressão racial.

Dessa maneira, após as perspectivas apresentadas, é indispensável atentar-se para os dados apresentados pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) em seu Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, referente ao segundo semestre de 2021.

De acordo com o resultado dessa análise, quanto à composição da população prisional de acordo com a cor ou com a raça, em nível nacional, foram investigados 579.059 presos, cerca de 86.3% do total da população encarcerada.

Dentre eles, 289.616 (50,01%) se declaram como pardos, 100.323 (17,33%) se reconhecem como negros, 183.482 (31,69%) se intitulam como brancos e 4.325 (0,75) se reconhecem como amarelos.

Já no estado da Paraíba, se obteve a informação racial de 10.176 apenados, totalizando 98,3% do total de encarcerados. Desses, 6.576 (64,62%) se intitularam como pardos, 1.347 (13,24%) se reconhecem como pretos, 2.208 (21,7%) se declararam como brancos e 39 (0,38%) se definiram como amarelos.

Assim, somando-se pretos e pardos, que formam a categoria negra no Brasil, em nível nacional, obtém-se a quantidade de 389.939 (67,34%) de pessoas negras encarceradas no período de julho a dezembro de 2021 e no Estado da Paraíba, resultou-se em 7.923 (77,86%) de detentos de cor.

Mediante essa análise, é possível comprovar a necessidade de se compreender a significação de raça no Brasil, para que se evite a enganosa percepção de que pardos e pretos se tratam de significados antagônicos, abrindo margem, ainda, para o irreal entendimento de que o número de presos brancos é maior do que o número de apenados negros, tanto no Estado da Paraíba, como nacionalmente, fato que se dissocia da realidade carcerária.

Ocorre que, com a percepção de que no Brasil, pardos e pretos pertencem a um só grupo, é possível vislumbrar qual é a cor que predomina entre os

encarcerados e somente a partir disso, buscar os motivos para o demasiado aprisionamento de uma população que possui a raça como fator comum.

Desse modo, apenas analisando as características da raça no Brasil e a sua trajetória até a contemporaneidade, torna-se viável vislumbrar a existência de uma autodeclaração racial imprecisa, bem como, a dificuldade de reconhecimento perante a nomenclatura preta, já que a expressão parda, conquistou a identificação da maioria dos negros de pele mais clara, em uma nítida consequência do colorismo que opera no país.

Portanto, sem essa ótica, se permite que ocorra a já mencionada subnotificação de dados sobre a população negra no Brasil, o que faz com que se dificulte o estudo e a propulsão de políticas de solução, e assim, se permitiria a continuidade do apagamento desse povo.

### **3.2 O fator raça somado ao fator gênero: a dupla opressão condicionada às mulheres negras**

Segundo RIBEIRO (2019), a categoria de gênero confina a mulher a um olhar de submissão que comporta significações hierarquizadas, de modo que a condiciona como algo que possui uma função. Portanto, o mundo não é apresentado para ela com todas as possibilidades e sua situação resulta na imposição desse lugar determinado pelo outro.

WOLLSTONECRAFT (2016) afirma ao retratar a história feminina que “é suficiente admitir que ela tem sido sempre ou uma escrava, ou uma déspota e assinalar que cada uma dessas situações retarda igualmente o progresso da razão”. Desse modo, a mencionada escritora dedica a sua luta contra a desigualdade a que as mulheres são condicionadas devido ao gênero, opressão que ocorre há séculos.

De fato, é imprescindível compreender que através da desigualdade de gênero, a mulher sempre foi designada como um ser subalterno e essa classificação tornou-se determinante para definir a sua condição desde a constituição da sociedade, de modo que o nascimento do corpo feminino está atrelado a diversas sujeições.

Entretanto, a ótica de gênero não é suficiente para analisar profundamente a condição das mulheres no Brasil, uma vez que as mulheres de cor, maioria da

população feminina, segundo os dados do IBGE, são atingidas por duas opressões, qual seja, o gênero e a raça, o que diferencia completamente a sua vivência no país.

Tais mulheres, como já explicitado, possuem uma trajetória de submissões e de dores bastante característica: de algum modo, todas possuem a marca do passado escravocrata em suas vidas. Nesse sentido, argumenta RIBEIRO (2018, p. 46)

O discurso universal é excludente, porque as mulheres são oprimidas de modos diferentes, tornando necessário discutir gênero com recorte de classe e raça, levando em conta as especificidades de cada uma. A universalização da categoria “mulheres” tendo em vista a representação política foi feita tendo como base a mulher branca de classe média – trabalhar fora sem a autorização do marido, por exemplo, jamais foi uma reivindicação das mulheres negras ou pobres. (p. 46)

Dessa maneira, a autora ressalta que as reivindicações pelos direitos femininos ocorridas na história, pautando o discurso na opressão de gênero, culminou atingindo apenas as necessidades das mulheres brancas de classe média e alta, excluindo do debate, as mulheres negras e pobres.

Assim, salienta as diferentes especificidades que a existência das mulheres de cor possui em relação as mulheres brancas, de forma que analisar esses dois grupos sobre a ótica universal, proporciona a invisibilização e a exclusão das mulheres pretas, ainda mais quando residentes em um país fundado na colonização.

É o que também destaca CARNEIRO (2003), quando discorre sobre a experiência histórica diferenciada que as mulheres negras vivenciaram, fato que proporciona consequências até dias atuais, principalmente no modo como são lidas socialmente. Nesse sentido, assevera (2013, p. 1):

Quando falamos do mito da fragilidade feminina, que justificou historicamente a proteção paternalista dos homens sobre as mulheres, de que mulheres estamos falando? Nós, mulheres negras, fazemos parte de um contingente de mulheres, provavelmente majoritário, que nunca reconheceram em si mesmas esse mito, porque nunca fomos tratadas como frágeis. Fazemos parte de um contingente de mulheres que trabalharam durante séculos como escravas nas lavouras ou nas ruas, como vendedoras, quituteiras, prostitutas... Mulheres que não entenderam nada quando as feministas disseram que as mulheres deveriam ganhar as ruas e trabalhar! Fazemos parte de um contingente de mulheres com identidade de objeto. Ontem, a serviço de frágeis sinhazinhas e de senhores de engenho tarados. Hoje, empregadas domésticas de mulheres liberadas e dondocas,

ou de mulatas tipo exportação. Quando falamos em garantir as mesmas oportunidades para homens e mulheres no mercado de trabalho, estamos garantindo emprego para que tipo de mulher? Fazemos parte de um contingente de mulheres para as quais os anúncios de emprego destacam a frase: “Exige-se boa aparência”. (CARNEIRO, 2013, p. 1)

Assim, apreende-se da afirmação de CARNEIRO (2003), o retrato de uma classe de mulheres que carregam consigo as desigualdades consequentes da escravidão. De modo que, segundo a autora, se no contexto colonial, as mulheres negras eram ora desumanizadas, forçadas a desempenharem o mesmo trabalho que os homens, ora violentadas sexualmente ou atribuídas como serviçais do lar, na contemporaneidade, são designadas a elas os papéis de sujeitos insensíveis, objeto de desejo ou como seres condicionados a trabalhos físicos, de modo que, conclui a autora, para a insuficiência da equiparação de gênero, haja vista não atingir a categoria de mulheres racializadas.

Corroborando com a existência dessas destoaantes violências, RIBEIRO (2019), explana a pesquisa desenvolvida pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social em parceria com o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), no ano de 2016, em que 39,6% das mulheres negras estão inseridas em relações precárias de trabalho, seguidas pelos homens negros (31,6%), mulheres brancas (26,9%) e homens brancos (20,6%). De acordo com a pesquisa, mulheres negras eram o maior contingente de pessoas desempregadas e no trabalho doméstico.

Ademais, outros dados importantes, são os contidos no Mapa da Violência de 2015, em que se constatou o aumento de 54,8% no assassinato de mulheres negras. No de mulheres brancas, houve a diminuição de 9,6%. (RIBEIRO, 2019).

Pesquisas como essas, revelam as mazelas sofridas pelo corpo negro feminino e corroboram com o afirmado por KILOMBA (2019), de que a mulher negra ocupa o lugar do “outro do outro”, por ser a dupla antítese de branquitude e masculinidade, um ser que não é pensado a partir de si mesmo, mas por meio desse olhar branco e masculino.

Nesse sentido, AKOTIRENE (2019) discorre sobre a consciência da imposição desse posto e evidencia a luta do movimento feminista negro há mais de 150 anos para a necessidade da interseccionalidade e a solidariedade política entre os oprimidos, ou como menciona, entre os “outros”. Assim, pontua (2019, p.24):

Acreditamos que a política sexual sob o patriarcado é tão onipresente nas vidas das mulheres negras, quanto às políticas de classe e raça. Também achamos, muitas vezes, difícil separar opressões de raça, classe e sexo porque, nas nossas vidas, elas são quase sempre experimentadas simultaneamente. Nós sabemos que existe uma coisa que é uma opressão sexual-racial que nem é somente racial nem somente sexual, por exemplo, a história do estupro das mulheres negras por homens brancos como arma de repressão política. (AKOTIRENE, 2019, p. 24)

A partir disso, a autora clama para que através da interseccionalidade, haja cooperação entre os sujeitos oprimidos pelo racismo e os sujeitos oprimidos pelo gênero, além do que, por meio desse pensamento, sejam dedicadas as proposituras de políticas públicas com a percepção desses dois recortes.

Nota-se, por todo o exposto, que as mulheres negras são os sujeitos que mais estão condicionados a repressões no Brasil, devido a fatores característicos da fundação do país. As opressões cotidianas sofridas por elas, não só carecem de adequada mobilização, como também, são, muitas vezes, invisibilizadas pela análise universal da categoria mulheres frente as problemáticas sociais, sem que haja a devida distinção racial.

Nesse contexto, as desigualdades sofridas pela mulher preta são ainda mais acentuadas quando se trata de encarceradas, uma vez que o cárcere não é um assunto que gera interesse social. Portanto, o desinteresse quanto aos apenados, soma-se à apatia já destinada às mulheres negras.

Isto posto, torna-se imprescindível encarar a ótica de gênero somada à ótica racial, de forma que as duas opressões se complementam e operam em conjunto, assim. No âmbito carcerário, essa análise interseccional também vai se mostrar necessária, para que seja possível compreender as diversas particularidades que acompanham o encarceramento feminino e, a partir disso, propor projetos estratégicos e medidas emergenciais considerando as mulheres em situação prisional.

#### **4 UMA ANÁLISE INTERSECCIONAL DO LEVANTAMENTO NACIONAL DE INFORMAÇÕES PENITENCIÁRIAS NO ESTADO DA PARAÍBA DURANTE O PERÍODO DE JULHO A DEZEMBRO DE 2021**

De acordo com o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), a plataforma que disponibiliza as estatísticas do sistema penitenciário brasileiro e sintetiza as informações sobre os estabelecimentos penais e a população carcerária é denominada de Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional (SISDEPEN). Esse mecanismo, substituiu o antigo Infopen, com o intuito de modernizar o instrumento de coleta de dados e ampliar o acesso às informações.

Declara o órgão penitenciário, que os resultados são periodicamente atualizados pelos gestores das unidades prisionais desde 2004, alegando que foi através desse método que se possibilitou o diagnóstico da realidade carcerária brasileira, sem, contudo, descartarem outras possibilidades de análise.

Atualmente, o levantamento está situado na página online do DEPEN, de responsabilidade do Ministério da Justiça e Segurança Pública, departamento pertencente ao Governo Federal. Na plataforma, é possível ter acesso aos dados referentes ao 2º semestre de 2017 até o 2º semestre de 2021, estando as pesquisas divididas em abas com as seguintes denominações: informações gerais, informações criminais, população estrangeira, saúde no sistema prisional, ações de reintegração e assistência social, monitoramento eletrônico e mulheres e grupos específicos, além de, posteriormente, exibir o custo anual dos presos.

Ademais, o SISDEPEN disponibiliza a análise sobre o aspecto nacional, bem como, sobre recortes territoriais de estado, de município e de estabelecimentos prisionais, seja em âmbito estadual seja em âmbito federal, dividindo, ainda, a localização dos apenados em presos residentes em celas físicas e presos em prisão domiciliar.

O referido sistema proporciona também outros recortes, a exemplo do de gênero, de raça, de faixa etária e de tipo penal, viabilizando ao pesquisador, a possibilidade de investigar o seu objeto de análise e os fatores que o influenciam.

Nesse contexto, o SISDEPEN, trata-se atualmente da plataforma que reúne a maior quantidade de dados penitenciários em nível nacional e, por isso, é

imprescindível uma análise interseccional sobre as suas apurações, uma vez que é por meio delas que será possível vislumbrar a realidade carcerária do país.

Assim, no presente trabalho, será realizado o recorte temporal referente ao segundo semestre de 2021, qual seja, do mês de julho ao mês de dezembro deste ano, bem como, será feito o recorte de gênero, de raça e o territorial, em que se observará os resultados atinentes às apenadas negras no estado da Paraíba, para que se possa compreender melhor as características da problemática abordada.

#### **4.1 A raça das mulheres encarceradas na Paraíba**

A informação quanto à cor ou a raça da população no sistema prisional, está inserida na aba de “Mulheres e grupos específicos”, mais precisamente na página quatro do Levantamento. Nesse setor, é possível visualizar a cor dos encarcerados em cada estado brasileiro, tanto os contidos em celas físicas como os que estão em prisão domiciliar.

No estado da Paraíba, apontou-se que do total de 10.354 apenados, se obteve a informação racial de 10.176 (98,3%), assim, não há conhecimento quanto a declaração de 178 presos.

Com o recorte de gênero, dividiu-se os resultados em dois grupos: o masculino e o feminino. No tocante aos dados referentes às mulheres presas em celas físicas no estado, obteve-se que 304 se declararam como pardas, 65 se declararam como brancas, 46 se declararam como pretas e 1 se declarou como amarela.

Já quanto às mulheres em prisão domiciliar, de um total de 12 apenadas, 9 se declararam como pretas, 2 se declararam como pardas e 1 se declarou como branca.

Assim, superada a problematização quanto à abrangência de pretos e pardos no conceito de ser negro no Brasil, obtém-se a quantidade alarmante de 350 apenadas de cor em celas físicas, de um total de 416 mulheres presas, resultado semelhante ao do de prisão domiciliar, que contém a expressa maioria de 11 presas negras contra apenas 1 presa branca.

A presença maciça desses sujeitos no cárcere paraibano, aponta a notória desconformidade entre o encarceramento de mulheres negras e brancas, denunciando a predominância de aprisionamento de apenadas que possuem a cor como característica comum.

Vale ressaltar, que tais resultados, se assemelham aos dados nacionais informados pelo próprio SISDEPEN no mesmo período, bem como, ao apresentado por BORGES (2019) em sua obra, quando denuncia que 67% das apenadas no Brasil são negras e com o apurado por AKOTIRENE (2019), ao alertar a distorção de 700% de negras presas em relação às brancas, sobre a perspectiva da realidade do Conjunto Penal Feminino de Salvador.

Nesse sentido, é possível constatar a prática costumeira de aprisionar mulheres negras, o que no contexto brasileiro significa encarcerar a parcela da sociedade que mais carrega opressões, em decorrência de como se sucedeu a constituição do país, e por isso, possuem vivências que se atravessam.

Por essa razão, ALVES (2015) atenta para a semelhança nas trajetórias dessas apenadas, destacando que é possível perceber a relação simbiótica entre a prisão destes sujeitos e o racismo operacional que contribui para o seu encarceramento.

É nesse contexto, que BORGES (2019) introduz o debate sobre quais são os principais argumentos apresentados pelas presas negras no cometimento de seus crimes, ficando demonstrado, segundo a autora, dentre as motivações, a de vulnerabilidade social, a de necessidade de sustento dos filhos e da família, a de desestruturação familiar, a de violência e a do abuso doméstico-sexual. De forma que, conclui a escritora, é impossível se falar em democracia racial em tal contexto.

Dessa maneira, através desse retrato, torna-se inviável analisar o encarceramento feminino no estado apenas sobre a ótica de gênero, haja vista a expressa maioria das mulheres encarceradas serem negras, de forma que, conseqüentemente, os dados apresentados no SISDEPEN referem-se, em sua maioria, a essa parcela da população. Portanto, para se compreender esse crescente fenômeno, é imprescindível que se entenda a soma das opressões de gênero e de raça na vida dessas mulheres.

## 4.2 A idade das apenadas

No tocante às informações referentes à faixa etária da população prisional, o levantamento erra ao não apresentar nos dados nenhum recorte de gênero, muito menos de gênero somado à raça. Na plataforma, encontram-se disponibilizados apenas os resultados referentes à população prisional da Paraíba como um todo, sem distinção entre homens e mulheres ou entre pretos, brancos ou amarelos.

Contudo, compreendendo que a informação quanto à idade dessa população é parte essencial para o estudo interseccional, analisou-se os dados pertencentes aos três estabelecimentos prisionais exclusivamente femininos da Paraíba, quais sejam: o Presídio Regional Feminino de Patos, a Penitenciária Feminina de Campina Grande e o Centro de Reeducação Feminina Maria Júlia Maranhão. É através da realização desse recorte, que se pretende obter a percepção sobre a idade das encarceradas no estado, solução encontrada para sanar a grave falha do órgão penitenciário.

Ressalta-se, que a exploração realizada nos três estabelecimentos prisionais citados se sucedeu devido à inexistência de outro método mais eficaz, entretanto, não contemplam com a clareza e a abrangência necessárias para se vislumbrar a realidade do sistema prisional no estado, uma vez que, além de não tornar possível fazer o recorte racial, para que seja possível compreender como se posicionam as mulheres negras e brancas nessas estatísticas, não atinge todas as encarceradas do estado, já que se constatou a existência de penitenciárias mistas, onde não se possui conhecimento quanto aos elementos pertinentes às mulheres nesses estabelecimentos.

Ainda assim, se observou que no Presídio Regional Feminino de Patos, de um total de 32 encarceradas, 11 (34, 38%) possuem entre 35 a 45 anos, 9 (28,13%) possuem entre 18 a 24 anos, 5 (15,63%) possui entre 25 a 29 anos, 4 (12,5%) possui entre 30 a 34 anos, 3 (9,38%) possui entre 46 a 60 anos e nenhuma possui mais do que 60 anos de idade. Tais dados, resultam na quantidade de 90,64% de mulheres entre 18 a 45 anos situadas nesse estabelecimento prisional.

Já na Penitenciária Feminina de Campina Grande, analisou-se que de um total de 73 apenadas, 20 (27,4%) possuem entre 18 a 24 anos, 18 (24,66%) possui entre 35 a 45 anos, 16 (21,92%) possui entre 25 a 29 anos, 14 (19,18%) possui entre 30 a

34 anos, 4 (5,48%) possui entre 45 a 60 anos e apenas 1 (1,37%) possui mais de 60 anos. Nesse estabelecimento, 93,16% das detentas encontram-se na faixa etária dos 18 aos 45 anos.

No Centro de Reeducação Feminina Maria Júlia Maranhão, de um total de 274 apenadas, 81 (29,56%) estão entre 35 a 45 anos, 59 (21,53%) estão entre 25 a 29 anos, 55 (20,07%) estão entre 30 a 34 anos, 38 (13,87%) estão entre 18 a 24 anos, 37 (13,5%) estão entre 46 a 60 anos e 4 (1,46%) constam com mais de 60 anos de idade. Portanto, nessa localidade, 85,03% das mulheres presas possuem entre 18 e 45 anos.

Ademais, no segmento destinado aos idosos, o SISDEPEN apresenta o resultado de 6 mulheres presas com mais de 60 anos no estado da Paraíba, um número pequeno em relação a quantidade total de apenadas.

A observação de tais dados, nos leva ao entendimento de que a extensa maioria de mulheres presas no estado são jovens, muitas vezes, ainda nos primeiros anos da vida adulta, o que se apreende que possivelmente no momento do cometimento de seus crimes, elas não possuíam a educação completa ou o acesso ao trabalho e conseqüentemente, também não detinham a proteção das garantias estatais proporcionadas por eles.

### **4.3 Trabalho e educação**

Do mesmo modo que ocorre com os dados relativos à faixa etária das detentas, o SISDEPEN falha ao não dispor sobre as informações educacionais das mulheres apenadas, bem como a ocupação laboral que exerciam e a classe econômica a que pertencem, noções que contribuem para o conhecimento do perfil socioeconômico dessa população.

Situados na aba denominada de Ações de Reintegração e Assistência Social, o levantamento, de igual maneira, não realiza o recorte desses dados sobre a ótica de gênero ou de raça, tendo sido também necessário investigar as informações referentes aos três estabelecimentos prisionais femininos da Paraíba já descritos acima, para conseguir se obter uma melhor percepção sobre o cenário.

Ademais, para alcançar os resultados referentes à educação das presidiárias no estado, foi preciso observar qual fase de ensino elas realizaram dentro do cárcere, já que o órgão não possui os dados relativos ao nível de escolaridade que elas obtinham antes dele, sendo necessário o subentendimento de que não possuíam até a formação educacional que exerceram na penitenciária.

Sendo assim, no presídio Regional de Patos, observou-se que de 32 apenadas, 27 exerceram atividades educativas dentro do cárcere, sendo 20 cursando o ensino fundamental e 7, o ensino médio.

Na Penitenciária Feminina de Campina Grande, de um total de 121 apenadas, 12 estudaram a alfabetização, 17 o ensino fundamental, 9 o ensino médio e 67 exerceram atividades complementares. Nenhuma exerceu o ensino superior ou cursos profissionalizantes e 16 tiveram a remição da pena pelo estudo e pelo esporte.

Na Penitenciária de Reeducação Feminina Júlia Maranhão, foram analisadas 168 detentas, destas, 73 estudaram o ensino fundamental, 21 o ensino médio, 25 exerceram atividades complementares e 49 tiveram remição da pena através do estudo e do esporte. Nenhuma estudou no ensino superior ou em cursos profissionalizantes.

O que se observa com o estudo de tais estatísticas é a existência de uma significativa maioria de presidiárias que adentram no sistema carcerário sem possuírem o mínimo de educação, muitas não possuindo nem a alfabetização e nem o ensino fundamental, em um nítido retrato do liame entre o crime e a falta de acesso ao ensino.

Além disso, nota-se a dificuldade em atingir níveis mais avançados de formação educacional dentro do sistema criminal, como a graduação ou cursos profissionais, isso deve-se ao fato de que a maioria das apenadas chegam ao cárcere com pouco ou nenhum grau de estudo. Portanto, resta-se notório que os presídios femininos da paraíba são formados majoritariamente por presas que não possuíam o acesso à educação.

Outrossim, é importante destacar, a positiva aceitação das apenadas às práticas educativas dentro do cárcere, quando estas lhes são disponibilizadas, de modo que a maioria exerce alguma atividade educacional, e tanto na Penitenciária Feminina de Campina Grande como na Penitenciária de Reeducação Feminina

Maria Júlia Maranhão, as presas conquistaram a remição da pena devido ao ensino e ao esporte.

Entretanto, quanto ao trabalho, as ações de reintegração social possuem outro contexto, uma vez que de 10.354 presos na Paraíba em 2021, apenas 1.550 (14,97%) exercem alguma atividade laboral, fato que se agrava quando é realizado o recorte de gênero, em que apenas 121 mulheres apenas estão trabalhando, sendo 107 (88,4%) internamente no cárcere e 14 (11,57%) fora dele.

Esse cenário consegue se apresentar ainda mais desigual ao se analisar o perfil da população prisional que recebe remuneração através do trabalho. Ocorre que das 416 presas no estado, apenas 45 delas estão em atividade laboral remunerada, sendo que 31 (68,89%) recebem menos que  $\frac{3}{4}$  do salário mínimo e 14 (31,11%) recebem entre 1 e 2 salários mínimos.

No Presídio Regional Feminino de Patos, por exemplo, se obteve informação por meio 20 presidiárias quanto ao exercício laboral com remuneração, apreendendo-se que apenas 10 delas recebiam pelas atividades de trabalho e todas possuíam remuneração inferior a  $\frac{3}{4}$  do salário mínimo.

Na Penitenciária Feminina de Campina Grande o cenário se equipara, uma vez que se obteve a informação de um total de 24 apenas trabalhando e apenas 15 exercendo o trabalho com remuneração inferior a  $\frac{3}{4}$  do salário mínimo. Já no Centro de Reeducação Feminina Maria Júlia Maranhão, não se obteve respostas sobre a existência de atividade remuneratória.

Outrossim, resultados que merecem destaque são os relativos à população prisional em atividades laborais e educacionais simultaneamente. De um total de 370 encarcerados que exercem as duas funções, apenas 20 (5,41%) são do gênero feminino, ao passo que o montante de 350 (94,59%) refere-se unicamente à população de presos masculinos.

Desse modo, ao fazer o comparativo com os dados atinentes aos homens em exercício laboral, em atividade remunerada e em desempenho do trabalho somado à educação, se percebe a nítida disparidade de gênero, em que as mulheres representam uma diminuta parcela da população beneficiada.

Nota-se que a cultura dentro dos presídios é a de disponibilizar possibilidades, principalmente de trabalho, apenas para a classe masculina, apreendendo-se, dessa maneira, que a sistemática de desigualdade entre homens e mulheres no acesso ao

labor e a educação ocorrida no Brasil se reverbera também dentro dos estabelecimentos prisionais.

#### **4.4 Análise criminal e punitiva**

Para o melhor entendimento quanto as características do encarceramento feminino negro na Paraíba, torna-se também necessário compreender como o sistema criminal se operacionaliza, investigando os setores em que se realiza a sua prática, quais sejam, o tipo penal predominante, os regimes de cumprimento de pena, o tempo de condenação e a motivação das saídas dos estabelecimentos prisionais.

Desse modo, nesse momento, inicia-se a explanação quanto à investigação dos métodos punitivos direcionados às mulheres presas no estado, uma vez que, após a análise do SISDEPEN, notou-se a necessidade de trazer esse recorte para se obter um quadro detalhado sobre o tema.

##### *4.4.1 Tipo penal predominante*

Os dados relativos à quantidade de incidências por tipo penal, estão situados na aba de “Informações Criminais”. Adentrando nesse setor, é possível se fazer dois recortes: o territorial, escolhendo o estado que se pretende analisar e o local do cumprimento da pena, se em celas físicas ou se em domicílio.

Ainda, é possível realizar o recorte de gênero, vislumbrando as pesquisas quanto aos tipos penais praticados pelos presos homens e pelas presas mulheres. Novamente, o SISDEPEN não realiza o recorte racial, restringindo a sua análise apenas nos dois segmentos listados.

Em relação às presas cumprindo pena em celas físicas, de um total de 520, obteve-se o resultado de 218 (41,92%) terem sido detidas pela prática de crimes relacionados às drogas, tipificados pela Lei 6.368/76 e pela Lei 11.343/06, 144 (27,69%) foram detidas por crimes contra o patrimônio, 117 (22,5%) foram detidas

por crimes contra a pessoa, 20 (3,85%) foram detidas por crimes fundamentados em legislação específica e 5 (0,96%) foram detidas por crime contra a dignidade sexual.

Já no tocante às detentas em prisão domiciliar, se obtém o total de 20 presas, sendo 11 (55%) detidas por crimes relacionados a drogas, 7 (35%) detidas por crimes contra a pessoa, 1 (5%) por crimes contra o patrimônio e 1 (5%) detida por crimes pautados em legislação específica.

Apreende-se dessa análise a predominância da prática de crimes relacionados às drogas, normatizados pela Lei 6.368/76 e pela Lei 11.343/06, de forma que no caso de celas físicas, há uma diferença de 19,42% entre o primeiro lugar e o segundo, relacionado aos crimes contra o patrimônio.

Outrossim, investigou-se também o quadro de crimes classificados como hediondos e equiparados, se obtendo o resultado de um total de 321 detentas, 164 (51,09%) que estão enquadradas no crime de tráfico de drogas, fundamentados no art. 12 da lei 6.368/76 e no art. 33 da Lei 11.343/06. Do mesmo número total, 73 (22,74%) estão enquadradas no crime de homicídio qualificado, 50 (15,58%) estão enquadradas no crime de associação para o tráfico, 24 (7,48%) estão enquadradas no crime de homicídio simples, 4 (1,25%) estão enquadradas no crime de tráfico internacional de drogas, 1 (0,31%) está enquadrada no crime contra a dignidade sexual.

Já nas apenadas indiciadas por crime hediondo ou equiparados em prisão domiciliar, 9 (81,82%) praticaram o crime de tráfico de drogas e 2 (18,18%) praticaram o crime de associação para o tráfico.

Nesse segundo cenário, torna-se ainda mais nítida a exorbitante presença de crimes referentes às drogas, de modo que somente a modalidade de tráfico desse tipo ocupa a quantidade de 51,09%, mais da metade de todas as outras tipificações. O cenário se agrava, se somado o crime de associação para o tráfico, que também ocupa uma porcentagem considerável.

Dessa forma, merece atenção a predominância de crimes tipificados na Lei 6.368/76 e na Lei 11.343/06, em todos os quadros delitivos atinentes as mulheres na Paraíba, sendo necessário compreender a função desses sujeitos na operacionalização desse sistema.

Dessa maneira, BORGES (2020), assevera que o tráfico é a primeira das tipificações para o encarceramento, sendo que, segundo a autora, 62% das

mulheres encarceradas estão respondendo por crimes pertencentes a esse segmento, enquanto que entre os homens, esse percentual cai para 26%.

De fato, no estudo referente ao segundo semestre do SISDEPEN, levantou-se o alerta para a extensa desconformidade entre a presença de crimes relacionados às drogas no setor feminino e no setor masculino, uma vez que nesta população, nos casos de celas físicas, a tipificação que predomina é a de crimes contra o patrimônio, com a quantidade de 44,27% contra apenas 17,98% atinente aos crimes vinculados aos entorpecentes.

Nesse viés, a pesquisadora ALVES (2015) incita a discussão sobre a predominância do tráfico de drogas nas estatísticas como principal delito praticado pelas mulheres negras, tendo em vista que elas não exercem, em sua maioria, um papel de liderança ou de autoridade dentro dessa narrativa, desempenhando, assim, pequenas funções como as de “mulas”, termo usado para as pessoas encarregadas pelos traficantes de transportarem os entorpecentes ou para auxiliar os seus parceiros afetivos em atividades acessórias, enredando, então, a simbolização de um papel ainda mais estigmatizado pelo gênero, pela raça e pela classe social (AKOTIRENE, 2019).

No mesmo sentido, BORGES (2020) informa que a Lei 11.343/2006, que rege a política de drogas no Brasil, teve impactos diretos no hiperencarceramento feminino do país, apontando também para o pequeno papel que esses sujeitos desempenham nessa indústria, cabendo a elas, o exercício de uma função precarizada, que não causa grandes efeitos na logística operacional. Assim, aduz a autora que (BORGES, 2020, p. 103):

Segundo a Iniciativa Negra por uma Nova Política sobre Drogas (INNPD), a lei não tem uma visão sistêmica e totalizante sobre tráfico de drogas, muito menos tem como objetivo dismantelar, de fato, essa economia ao focar em pequenos traficantes, contingente em que as mulheres tem predominância. Se pensarmos o tráfico como uma indústria, a estrutura espelha a do mercado formal de trabalho. Em outras palavras, cabe às mulheres posições mais vulneráveis e precarizadas, e com mais diferenças se adicionarmos o quesito cor. (BORGES, 2020, p. 103).

Dessa maneira, a autora denuncia que as práticas de desigualdade de gênero ocorridas nos empregos formais no Brasil, também repercutem na sistemática do tráfico de drogas, de forma que as normas punitivas que visam reprimir essas ações,

não atingem de fato a sistemática criminal, ao invés disso, encarceram quem ocupa uma posição primária, de substituição fácil, direcionada principalmente às mulheres negras.

Nesse sentido, discorrendo sobre os relatos obtidos no estudo em uma penitenciária feminina de São Paulo, ALVES expõe que:

No momento em que o juiz a acusou de traficante de drogas e decretou a sentença de 08 anos de reclusão por tráfico de entorpecentes, Joana, negra, 49 anos de idade e mãe de 06 filhos, não pensou duas vezes e explodiu: “se eu fosse traficante, não estaria banguela”. A figura de uma mulher negra, carroceira, sem dentes e vendedora de drogas, ajuda a entender o que a socióloga norte americana Julia Sudbury chama de “feminização da pobreza”, como descrito no capítulo I. Cada vez mais marginalizadas do acesso às esferas de produção de consumo e direitos de cidadania, mulheres negras figuram na economia ilegal do tráfico de drogas como vendedoras, mulas ou simplesmente consumidoras. Joana tem uma história de uso de drogas que tem tudo a ver com o processo de racismo e feminização da pobreza no Brasil. (ALVES, 2015, p. 103)

Desse modo, a pesquisadora evidencia que os encontros destas mulheres com a justiça criminal foram semelhantes, seja pelo tipo de crime, seja pela severidade na aplicação da pena. Informa em seu trabalho, que na maioria das vezes, elas permaneceram privadas de liberdade antes da sentença condenatória, foram encontradas com pouca quantidade de drogas e todas possuíam um histórico de pobreza e exclusão racial.

Foi nesse contexto, que o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ), pacificaram o cabimento do benefício da remição de pena possibilitada aos crimes que se caracterizam como tráfico privilegiado às “mulas” do tráfico, função rotineiramente exercida pelas mulheres no Brasil. Tais entendimentos, são de fundamental importância para se diferenciar quem ocupa um papel auxiliar ou mínimo e quem de fato, opera para a funcionalidade do tráfico de drogas.

#### *4.4.2 Regime de cumprimento e tempo total das penas*

Compreendendo o papel desempenhado pelas mulheres no tráfico, torna-se necessária a análise quanto ao regime de cumprimento das penas. Dessa maneira, constatou-se que nenhuma encarcerada se encontra na esfera da justiça federal. Na justiça estadual, há 544 presas, sendo que 165 estão cumprindo pena no regime fechado, 165 estão cumprindo pena no regime semiaberto, 116 são presas provisórias, 94 estão no regime aberto e nenhuma detenta se encontra em internação ou em tratamento ambulatorial.

Especificando a análise para a penitenciária feminina de Patos, obtém-se que de um total de 32 presas, 12 estão cumprindo a pena em regime fechado e 12 estão cumprindo a pena em regime provisório.

Na penitenciária feminina de Campina Grande, de um total de 73 presas, 51 cumprem a pena sobre o regime fechado e 22 cumprem a pena sobre o regime provisório.

No Centro de Reeducação Feminina Maria Júlia Maranhão, há um total de 274 detentas, 95 cumprindo pena no regime fechado, 71 no regime semiaberto, 67 no regime aberto, 41 no provisório e nenhuma está sobre tratamento ambulatorial ou em medida de segurança.

Na perspectiva geral do estado, merece destaque a predominância do regime fechado e do regime provisório, representando a prática da privação de liberdade que opera no Brasil. De tal modo, que tanto na penitenciária feminina de Patos, quanto na penitenciária feminina de Campina Grande, esses são os únicos regimes existentes.

Entretanto, apesar de não se apresentar em nenhum dos departamentos referidos, se observa também a significativa presença da modalidade do regime semiaberto, o que demonstra a baixa periculosidade das detentas mulheres, uma vez que elas comprovaram perante o sistema criminal do estado, que podem conviver em sociedade, assim como defende CAVALCANTI (2020).

Outrossim, quanto a análise sobre o tempo total das penas atinente à população carcerária feminina, de pronto, é importante ressaltar o baixo número de informações coletadas pelo levantamento, de forma que de um total de 416 presas, se obteve conhecimento sobre o tempo de cumprimento da pena de apenas 163 (39,18%) delas.

Essa falha, demonstra que o SISDEPEN não se aprofunda sobre o tempo em que as apenadas passam dentro do cárcere, medida que se mostra bastante gravosa, uma vez que tais dados são imprescindíveis para o conhecimento do encarceramento e tratam diretamente sobre a privação de liberdade das detentas, um dos direitos mais atingidos pela prisão.

Dentre os resultados possíveis para investigação, obteve-se os de que 66 presas foram condenadas entre 8 a 15 anos, 50 foram condenadas entre 4 a 8 anos, 20 foram condenadas entre 20 a 30 anos, 5 foram condenadas entre 2 a 4 anos, 3 foram condenadas entre 30 a 50 anos e 1 está condenada por um período superior a 100 anos.

Uma vez que a maioria das encarceradas na Paraíba estão reclusas pelos crimes relacionados a drogas, é imprescindível a análise do art. 33 da lei 11.343/06, principal norma que rege tais delitos, quanto ao tempo determinado de cumprimento de pena.

Desse modo, de acordo com tal ordenamento, quem importa, exporta, remete, prepara, produz, fabrica, adquire, vende, dentre outros, está submetido à sanção de pena privativa de liberdade entre o mínimo de 5 e o máximo de 15 anos, tornando-se notório, assim, após a explanação dos dados do levantamento, que à maioria das apenadas no estado foram destinadas sentenças extensas, que detiveram como base a pena máxima da lei.

#### *4.4.3 Motivação das saídas*

Em relação à motivação da conquista da liberdade ante o cárcere, o SISDEPEN, assim como em outros segmentos já explanados, não ofereceu um recorte interseccional que permita uma melhor análise do cenário, tendo sido necessário observar essa movimentação através dos presídios exclusivamente femininos do estado, como realizado anteriormente.

Desse modo, no presídio feminino de Patos, constatou-se que entre o período de julho de 2021 a dezembro do mesmo ano, ocorreram 20 saídas, 19 (95%) por meio de alvarás de soltura e 1 (5%) por transferência para outras unidades.

Na Penitenciária Feminina de Campina Grande, se obteve conhecimento de 16 saídas, 13 (81,25%) tendo ocorrido através de alvará de soltura e 3 (18,75%) ocorridas mediante transferência para outras unidades.

Na Penitenciária de Reeducação Feminina Maria Júlia Maranhão, ocorreram 44 saídas durante o período mencionado, 42 (95,45%) foram devido a alvarás de soltura e 2 (4,55%) foram devido a transferências para outras unidades.

O que se observa é que nenhuma delas se sucedeu por motivos de óbitos, permissão de saída ou saída temporária. No tocante a estes últimos, demonstra-se a escassa presença de inserção de benefícios, no decorrer da execução da pena.

Do mesmo modo, apreende-se a impactante presença de saídas por alvará de soltura, que de acordo com o artigo 385 do Código de Processo Penal, pode significar o cumprimento ou a extinção da pena, este último, se sucede por ter sido comprovada algumas das circunstâncias que ocasionam a perda pelo Estado do direito de punir.

Portanto, provavelmente, além da possibilidade de já ter sido cumprida a sua punição, há dentre a conclusão dos dados, a alternativa de ter sido comprovado, apenas durante o cumprimento da pena, que não cabiam às detentas a vinculação de tais castigos, ocasionando, como observa AKOTIRENE (2019), as diversas prisões desnecessárias que se operam no Brasil.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Motivador de debates antagônicos no âmbito jurídico, observou-se que o sistema punitivo brasileiro se baseia na finalidade retributiva, preventiva e ressocializadora para fundamentar a necessidade da punição, ambas com o intuito de complementação. Entretanto, apesar de bem fundamentado, enfrenta diversas problemáticas, como a superlotação nos presídios, a afronta a direitos humanos nos estabelecimentos penitenciários, o demasiado uso da pena privativa de liberdade nas sanções e a ineficiência no alcance da ressocialização, o que faz com se questione a sua eficácia.

Atrelado a isso, por meio da ótica interseccional, foi possível perceber que o racismo se perpetua no país como uma estrutura política e condiciona corpos negros às posições mais subalternas, desde a maior presença no cárcere ao maior número como vítima de assassinatos. Se somado o fator de gênero e classe, a problemática se acentua, uma vez que as três opressões operam em conjunto, e é nesse lugar, que as mulheres negras no Brasil se posicionam.

Constatou-se que, como apenadas, as pretas e as pardas, são as que mais se apresentam nas estatísticas do encarceramento feminino paraibano, ocupando o impactante número de 350 presas negras contra o total de 66 presas brancas. Logo, os dados do SISDEPEN no estado, referem-se em sua grande maioria, a essa classe de presidiárias.

Entretanto, mesmo com essa nítida disparidade, o Levantamento de Dados do Departamento Penitenciário comete o grave erro de não apresentar nos seus resultados o recorte de raça, e por muitas vezes, o de gênero, em informações que essa diferenciação se torna imprescindível, tais como a de faixa etária, a de educação e a de trabalho, assim como, no seguimento referente às informações criminais, que revelam os tipos de pena, os regimes, o tempo de condenação e a motivação das saídas.

Apesar disso, consciente de que essas estatísticas se referiam em sua extensa maioria às apenadas negras, o presente trabalho prosseguiu a sua pesquisa quanto aos seguimentos acima mencionados, obtendo como resultado, que a maioria das encarceradas possuem entre 18 a 45 anos, cursaram o ensino fundamental ou o ensino médio dentro do cárcere, cometeram crimes relacionados ao tráfico de

drogas, estão no regime fechado ou provisório, foram condenadas sobre o tempo de 8 a 15 anos de pena, e conseguiram sair do cárcere apenas após a conquista do alvará de soltura, com fundamentações imprecisas.

Ainda, quanto à disponibilização de trabalhos, observou-se que apesar de possuírem uma notória aceitação às práticas educativas e laborais, às apenadas mulheres, se é ofertado poucas oportunidades dentro dos presídios, fato que se corrobora quando comparado o número de presos masculinos e presas femininas em atividade educativa, laboral e remuneratória.

Portanto, o encarceramento feminino na Paraíba, na verdade, trata-se de um aprisionamento de mulheres negras, e assim, segue a didática do punitivismo nacional. Observa-se que essas mulheres, além de suportarem opressões devido a sua raça e ao seu gênero, também sofrem o apagamento estatal quando não se fornece nas estatísticas, dados quanto à sua vivência prisional e as particularidades de sua punição.

Por isso, é imprescindível que se compreenda o encarceramento feminino negro no estado sobre a ótica de gênero e de raça e que os órgãos punitivos se unam às instituições que discutem a pauta e buscam possíveis soluções, como o trabalho desempenhado pelas ativistas do movimento feminista negro, a exemplo das escritoras Juliana Borges e Carla Akotirene, e a luta exercida por instituições como a Rede Nacional de Feministas Antiproibicionistas (REFANTI).

Desse modo, concedendo voz a esses sujeitos, será possível compreender os simbolismos que fazem com que as apenadas negras contenham trajetórias semelhantes até adentrarem no cárcere e assim, obter consciência sobre o perfil das mulheres que estão sendo maciçamente encarceradas, para que se possa tratar medidas de alcance à uma melhor vivência dentro dos estabelecimentos prisionais e posteriormente, a sua devida ressocialização.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silvio de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Polén, 2019.

AKOTIRENE, Carla. **Interseccionalidade**. São Paulo: Jandaíra, 2019.

AKOTIRENE, Carka. **O pai ó prezada**. São Paulo: Polén, 2020.

ALEXANDER, Michelle. **A nova segregação: racismo e encarceramento em massa**. São Paulo: Boitempo, 2017.

ALVES, Enedina do Amparo. **Rés negras, judiciário branco: uma análise da interseccionalidade de gênero, raça e classe na produção da punição em uma prisão paulistana**. 2015. 173 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2015. Cap.3. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/jspui/handle/handle/3640>. Acesso em: 25 set. 2022.

ANJOS, Fernando Vernice dos. **Análise crítica da finalidade da pena na execução penal: ressocialização e o direito penal brasileiro**. 2009. 185 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. Cap. 2.

ARAUJO NETO, F.; CAVALCANTI, Sabrinna Correia Medeiros. O aumento da delinquência feminina e a inaplicação do princípio da igualdade. In: Glauce Suely Jácome da Silva; Rozeane Albuquerque Lima. (Org.). **Direitos Difusos e Coletivos: Vulnerabilidades e Proteção Jurídica**. 1ed. Campina Grande: EDUEPB, 2020, v. 1, p. 165-192.

BENEDITO, Deise. **A FAVELIZAÇÃO DO COMPLEXO DO CURADO E A ILICITUDE DA EXISTÊNCIA: uma faceta das violações de direitos humanos no sistema penitenciário brasileiro**. 2019. 135 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Programa de Pós Graduação, Unb, Brasília, 2019. Cap. 3. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/35875?locale=en>. Acesso em: 28 set. 2022.

BATISTI, Fabiani. **A escravidão brasileira sob a ótica da justiça de transição: o direito negro a memória, verdade, justiça e reparação**. 2013. 133 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2013. Cap. 3. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/91072>. Acesso em: 15 ago. 2022.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 20 out. 2019.

BORGES, Juliana. **Prisões: Espelhos de nós**. São Paulo: Todavia, 2020.

BORGES, Juliana. **Encarceramento em massa**. Rio de Janeiro: Polén, 2020.

BRASIL. **Código Penal** (1940). Decreto-Lei 2.848. Promulgado em de 07 de dezembro de 1940. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 20 ago. 2022

BRASIL. **Lei de execução Penal**. Lei nº 7210. Promulgada em: de 11 de julho de 1984. Diário Oficial da União. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm), Acesso em: 29 ago. 2022.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto-Lei 3.689. Promulgado em: 03 de outubro de 1941. Diário Oficial da União. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 30 ago. 2022.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 30 ago. 2022.

BRETAS, M. L. O Crime Na Historiografia Brasileira: Uma Revisão da Pesquisa Recente. BIB - BOLETIM INFORMATIVO E BIBLIOGRAFICO DE CIENCIAS SOCIAIS, v. 32, p. 49-61, 1991.

CAMPOS, Larissa Cabelo de. A continuidade punitiva na história do Brasil: da era colonial à redemocratização. **Epígrafe**, [S.L.], v. 10, n. 1, p. 132-162, 1 jun. 2021. Universidade de Sao Paulo, Agencia USP de Gestao da Informacao Academica (AGUIA). <http://dx.doi.org/10.11606/issn.2318-8855.v10i1p132-162>.

CHALHOUB. (2011). **Precariedade estrutural: o problema da liberdade no Brasil escravista (século XIX)**. 2011. 33-62. *História Social*, Cap 1. Disponível em: <https://ojs.ifch.unicamp.br/index.php/rhs/article/view/315>. Acesso em: 03 set.2022.

CARNEIRO, Sueli. **Enegrecer o Feminismo: A Situação da Mulher Negra na América Latina a partir de uma perspectiva de gênero**. 2020. Disponível em: <https://www.patriciamagno.com.br/wp-content/uploads/2021/04/CARNEIRO-2013-Enegrecer-o-feminismo.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2020.

DAVIS, Angela. **Estarão as prisões obsoletas**. Rio de Janeiro: Difel, 2018.  
DEVULSKY, Alessandra. **Colorismo**. São Paulo: Polén, 2021.

DUBAL, Denilson Brodt. **A FUNÇÃO SOCIAL DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE**. 2019. 19 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Especialização em Práticas de Comunicação Não Violenta e Cultura da Paz, Universidade do Pampa, São Paulo, 2019. Cap. 2. Disponível em: <https://repositorio.unipampa.edu.br/jspui/handle/rii/6410>. Acesso em: 25 set. 2022.

FOULCAUT. **Vigiar e Punir**. Petrópolis: Vozes, 2014.

GRECO, Rogério. **Sistema prisional**: colapso atual e soluções alternativas. 2. ed. Niterói: Impetus, 2015.

GUIMARÃES, Antônio Sérgio Alfredo. Raça, cor, cor da pele e etnia. **Cadernos de Campo (São Paulo - 1991)**, São Paulo, v. 20, n. 20, p. 265-271, 30 mar. 2011. Universidade de São Paulo, Agência USP de Gestão da Informação Acadêmica (AGUIA). <http://dx.doi.org/10.11606/issn.2316-9133.v20i20p265-271>. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/cadernosdecampo/article/view/36801>. Acesso em: 10 ago. 2022.

HOOKS, Beel. **E eu não sou uma mulher?** Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2019.

MACHADO, Maria Helena P. T.. **Crime e Escravidão**: trabalho, luta e resistência nas lavouras paulistas (1830-1888). 2. ed. São Paulo: Ed Usp, 2018.

MAGGIE, Yvonne. Cotas raciais - Construindo um país dividido? **Revista Econômica**, Rio de Janeiro, v. 6, n. 1, p. 153-161, 18 dez. 2014. Anual. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/revistaeconomica/article/view/34948>. Acesso em: 02 ago. 2022.

MIGUEL, Lorena Marina dos Santos. **A NORMA JURÍDICA E A REALIDADE DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO**. 2013. Disponível em: <file:///C:/Users/wesle/Downloads/11398-22738-1-PB-2.pdf>. Acesso em: 30 ago. 2022.

NASCIMENTO, Abdias. **O genocídio do negro brasileiro**: processo de um racismo mascarado. São Paulo: Perspectivas, 2019.

OLIVEIRA, Marcondes Pereira de. EXECUÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE: RESSOCIALIZAÇÃO, NEUTRALIZAÇÃO E POSSIBILIDADES. **Revista da Csp**, São Paulo, v. 4, n. 4, p. 41-60, 27 abr. 2021. Disponível em: <https://ojs.cnpm.mp.br/index.php/revistacsp/issue/view/13>. Acesso em: 03 ago. 2022.

PAVARINI, Dario Melossi e Massimo. **Cárcere e fábrica**: a origem do sistema penitenciário. Rio de Janeiro: Revan, 2006.

RIBEIRO, Djamila. **Quem tem medo do feminismo negro**. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

RIBEIRO, Djamila. **Lugar de fala**. São Paulo: Jandaíra, 2019.